**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**
**CAMPUS DE CHAPECÓ**
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

**Ediana Grenzel Person**

# A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÃO DO CONTRATO SEXUAL

UMA ANÁLISE DA TEORIA DO CONTRATO SEXUAL DE CAROLE PATEMAN

**CHAPECÓ**
**2021**

**Ediana Grenzel Person**

# A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÃO DO CONTRATO SEXUAL

UMA ANÁLISE DA TEORIA DO CONTRATO SEXUAL DE CAROLE PATEMAN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Nedilso Lauro Brugnera
Co-orientadora: Profa. Dra. Janyne Sattler

**CHAPECÓ**
**2021**

**Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS**

Person, Ediana Grenzel
A violência contra a mulher como expressão do contrato sexual: uma análise da teoria do contrato sexual de Carole Pateman / Ediana Grenzel Person. -- 2021.
81 f.

Orientador: Dr. Nedilso Lauro Brugnera
Co-orientadora: Dra. Janyne Sattler
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Chapecó, SC, 2021.

1. Contrato sexual. 2. Sujeição. 3. Violência contra a mulher. I. Brugnera, Nedilso Lauro, orient. II. Sattler, Janyne, co-orient. III. Universidade Federal da Fronteira Sul. IV. Título.

Elaborada pelo sistema de Geração Automática de Ficha de Identificação da Obra pela UFFS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**Ediana Grenzel Person**

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÃO DO CONTRATO SEXUAL**

UMA ANÁLISE DA TEORIA DO CONTRATO SEXUAL DE CAROLE PATEMAN

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Nedilso Lauro Brugnera

Co-orientadora: Profa. Dra. Janyne Sattler

Este trabalho de conclusão de curso foi defendido e aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Nedilso Lauro Brugnera (UFFS)

Orientador

Dra. Janyne Sattler (UFSC)

Co-orientadora

Dra. Maria Isabel Limongi (UFPR)

Avaliadora

Dr. Paulo Hahn(UFFS)

Avaliador

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Nedilso Lauro Brugnera, pelos diálogos mantidos ao longo da pesquisa.

À minha co-orientadora, Janyne Sattler, por ter me apresentado uma teoria feminista que me permitiu um novo olhar para a violência contra a mulher.

Ao meu marido, Álvaro Weinert Opitz, pelo amor, apoio e incentivo incondicionais, que fazem com que eu consiga transpor os meus limites.

À minha mãe, Ana Maria Massuda Grenzel, por representar, para mim, um símbolo de mulher de luta.

Aos meus filhos, Maria Antônia e Inácio, para que entendam a necessidade de lutar por uma sociedade mais justa e sem violência, na qual as mulheres possam desempenhar sem medo os papéis que escolheram para si.

*Ninguém escolhe seu tema de pesquisa; é escolhido por ele.*
Heleieth Saffioti

## RESUMO

A presente dissertação se propõe a analisar a violência praticada contra as mulheres sob a perspectiva do "Contrato Sexual", cuja teoria foi desenvolvida pela filósofa Carole Pateman, e verificar se a violência à qual as mulheres são submetidas tem origem no pacto sexual a elas imposto. Segundo a teoria filosófica estudada, a passagem do estado natural para a sociedade civil por meio do pacto social original permitiu aos homens transitarem pela vida política, enquanto as mulheres ficaram restritas ao ambiente doméstico. Nesse sentido, Pateman defende que as mulheres não fizeram parte do contrato social, porquanto nunca foram vistas como cidadãs capazes de firmá-lo. De outra parte, para que fossem estabelecidas as famílias – núcleos da sociedade civil – os homens precisaram casar e, em razão dessa necessidade, permitiram que as mulheres firmassem com eles o contrato de casamento, mesmo não reconhecendo que elas tivessem autonomia para tanto. Ao firmarem o contrato de casamento, as mulheres sujeitaram-se ao contrato sexual a ele inerente. O sistema patriarcalista decorrente da relação de sujeição entre os cônjuges foi ratificado e evidenciado pelo sistema capitalista, o qual remunerou o trabalho dos homens ao passo que menosprezou as atividades desenvolvidas pelas mulheres no ambiente doméstico. O contrato sexual também possibilitou o surgimento da fraternidade masculina, que ainda hoje é um dos obstáculos para a erradicação da violência de gênero. Dessarte, tentar-se-á verificar se é possível explicar as razões da violência contra as mulheres a partir da teoria do "Contrato Sexual" de Carole Pateman.



**Palavras-chave:** Contrato sexual. Sujeição. Violência contra a mulher.

## ABSTRACT

The present dissertation aims to analyse the violence commited against women under the perspective of the "Sexual Contract", whose theory was developed by the philosopher Carole Pateman, and verify if the violence to which women are submited has its origin in the sexual pact to them imposed. According to the studied philosophical theory, the passage from the natural state to civil society by means of the original social pact allowed men to move into political life, while women were restricted to the domestic environment. In this sense, Pateman argues that women were not part of the social contract, for how much they were never seen as citizens capable of signing it. On the other hand, for family – the core of civil society – to be established, men needed to marry and, in virtue of this need, they allowed women to sign with them the contract of marriage, even though they did not recognize that women had autonomy to do so. By signing the contract of marriage, women subjected themselves to the sexual contract inherent to the first. The patriarchal system resulting from the subjection relationship between the spouses was ratified and evidenced by the capitalist system, which remunerated men's work while despised the activities performed by women in the domestic environment. The sexual contract also allowed the emergence of the male fraternity, which still is one of the obstacles for the eradication of gender violence. Thus, an attenpt will be made to verify whether it is possible to explain the reasons of violence against women from the theory of the "Sexual Contract" of Carole Pateman.



**Keywords:** Sexual contract. Subjection. Violence against women.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO** ..... 10
**1. UMA CRÍTICA ÀS TEORIAS CONTRATUALISTAS CLÁSSICAS** ..... 16
1.2 A TEORIA DO CONTRATO SOCIAL DE THOMAS HOBBES POR CAROLE PATEMAN ..... 17
1.3 PRINCIPAIS ELEMENTOS DA TEORIA DO CONTRATO SOCIAL DE JOHN LOCKE CONFORME CAROLE PATEMAN ..... 21
1.4 PRINCIPAIS ELEMENTOS DA TEORIA DO CONTRATO SOCIAL DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU POR CAROLE PATEMAN ..... 30
1.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DO CONTRATO SOCIAL ..... 34
**2. PRINCIPAIS CONCEITOS UTILIZADOS POR CAROLE PATEMAN NA TEORIA DO CONTRATO SEXUAL** ..... 36
2.1 DA NECESSIDADE DE COMPREENSÃO DOS CONCEITOS ..... 36
**2.1.1 Sociedade Civil** ..... 37
**2.1.2 Dos domínios público e privado** ..... 39
**2.1.3 Fraternidade** ..... 43
**2.1.4 Patriarcalismo** ..... 45
**2.1.5 Consentimento, autonomia, liberdade e voluntariedade** ..... 50
**3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÃO DO CONTRATO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA TEORIA DO CONTRATO SEXUAL DE CAROLE PATEMAN** ..... 56
3.1 O CONTRATO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA ..... 56
3.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA ..... 59
3.3 DO CONTRATO DE CASAMENTO ..... 61
3.4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ANALISADA SOB A PERSPECTIVA DO CONTRATO SEXUAL ..... 65
**CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 73
**REFERÊNCIAS** ..... 78

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo principal analisar a violência contra as mulheres a partir de uma reflexão teórica da obra *O Contrato Sexual* (1993), da filósofa Carole Pateman, que nos apresenta uma crítica às teorias contratualistas clássicas formuladas pelos filósofos contratualistas do século XVIII, dentre eles Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e John Locke. Os contratualistas clássicos não reconhecem capacidade civil às mulheres e as excluem, portanto, do pacto original, sem, por outro lado, impor óbices ao seu reconhecimento como signatárias do contrato de casamento.

Ressalta-se, inicialmente, que neste estudo os termos "mulher" e "mulheres" estão em conformidade com o padrão utilizado por Pateman, portanto, não levam em consideração a raça, a crença, a classe social ou a orientação sexual as quais elas pertencem. Com isso, procura-se fortalecer o foco na discussão de gênero, não deixando de reconhecer, por óbvio, que as características decorrentes desses subgrupos revelam uma maior ou menor vulnerabilidade.

Sabe-se que a discriminação de gênero, que tem como um de seus ápices a violência contra as mulheres, não é um fenômeno recente. No entanto, a publicidade dada a tal fato pelos órgãos de imprensa e a compilação de seus dados pelo Estado, por meio de uma estatística policial, é algo que pertence ao cenário atual.

No ponto, uma das grandes conquistas da luta para o reconhecimento da necessidade de enfrentamento do sexismo e da misoginia – pelo menos no contexto brasileiro – fora a elaboração e a publicação da Lei n° 11.340/2006, que

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8° do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, Lei n° 11.340/2006)[1]

No entanto, a expressão "violência doméstica e familiar", inserida no texto da lei, lança dúvidas sobre a sua eficácia. Não obstante os avanços ocorridos ao longo da história da humanidade, a erradicação do sexismo ainda pode estar longe de ser alcançada, possivelmente porque se insiste na ideia de que se está tratando com uma questão "doméstica" e "privada" e, por via de consequência, adotam-se soluções, se não errôneas, pelo menos incompletas e inconsistentes, para a solução dos problemas, a exemplo das aleatórias criminalizações de

[1]Mais conhecida como Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006.

condutas violentas sem o devido aporte de políticas públicas que efetivamente façam com que elas sejam mitigadas.

A falta de uma resposta eficiente à cultura misógina e sexista resulta no expressivo número de feminicídios ocorridos neste estado de Santa Catarina, por exemplo. Segundo dados compilados pelo Setor de Inteligência da Polícia Civil[2], em 2018, até o dia 08 de outubro, ocorreram 35 (trinta e cinco) feminicídios; até o dia 08 de outubro de 2019, o Estado contabilizou 43 (quarenta e três) mortes; e até a data de 08 de outubro de 2020, contou com 40 (quarenta) casos.

Esse cenário, de violência contra a mulher, é vivenciado diariamente por esta pesquisadora na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso – DPCAMI –, do município de Concórdia, SC, há dez anos. A cada dia, passam-se horas na condução de depoimentos de mulheres que sofrem violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, bem como na presidência de interrogatórios dos autores de tais crimes. Foram os relatos emocionantes e estarrecedores dados pelas mulheres vítimas e também as justificativas apresentadas pelos seus agressores para tentar legitimar as suas ações violentas que fizeram com que esta signatária refletisse sobre as razões pelas quais as mulheres, no século XXI, ainda são subjugadas pelos homens e estão sujeitas a terem seus corpos mutilados, seu patrimônio dilapidado e sua integridade psicológica e moral abalada por aqueles, em uma perspectiva familiar ou mesmo fora dela.

A experiência policial revela que há uma linguagem específica da violência que tenta dar-lhe aspectos de normalidade, assim como existem gestos simbólicos vistos especialmente em locais de crime. O instrumento utilizado para agredir, a forma de agressão e o local do corpo atingido dizem muito sobre o mandato da masculinidade.

Nesse contexto, percebe-se que o Direito, por si só, não tem dado conta de erradicar a violência de gênero, uma vez que a Criminologia Feminista ainda é muito incipiente no mundo jurídico, inclusive no âmbito acadêmico. Ademais, não é demasiado afirmar que a consciência feminista dos operadores do direito não evoluiu na mesma proporção que a legislação de proteção à mulher. Logo, apesar de atualmente termos leis que garantem osdireitos das mulheres, tal qual a Lei n.11.340/006, a interpretação que se faz dela ainda é eivada de preconceitos de gênero.

Portanto, a presente pesquisa busca na filosofia, sobretudo na teoria do "Contrato Sexual" de Carole Pateman, elementos que indiquem as razões pelas quais a mulher passou a ser subjugada. Os filósofos contratualistas clássicos a serem estudados – John Locke, Jean-Jacques

[2]Dados disponíveis em: http://intranet.pc.sc.gov.br/portal/geac-violencia-domestica/. O site apresenta um paralelo entre os anos anteriores e o ano atual com base no dia da pesquisado, por isso a referência ao dia 8.

Rousseau e Thomas Hobbes – apresentam uma narrativa ficcional sobre a origem do Estado, qual seja, o estabelecimento de um pacto original por indivíduos livre e iguais, nos termos de suas respectivas teorias. Desse acordo social decorrem as mais diversas situações, tais como a restrição de parte da liberdade individual em prol do Estado, a dicotomia entre os espaços público e privado, bem como a fixação de cada agente àquele espaço que lhe fora atribuído e, ainda, as consequências sociopolíticas decorrentes de tal separação.

O presente estudo procura estabelecer se a teoria do "Contrato Sexual" fornece elementos capazes de explicar as razões de ainda haver diferenças de tratamento entre homens e mulheres. Por que ainda hoje cabe às mulheres preferencialmente o espaço privado? Por que são necessárias cotas para garantir que as mulheres tenham acesso a cargos políticos? Por que a escolha das mulheres por papéis que diferem daqueles que a sociedade espera que elas desempenhem ainda causa perplexidade?

Lenza (2020, p. 1199), ao discorrer sobre a discriminação de gênero e relatar a ascensão da primeira mulher ao Supremo Tribunal Federal (STF), Ellen Gracie Northfleet, a qual tomou posse em 14 de dezembro de 2000, indica que

> Conforme asseverou o Ministro Celso de Mello, 'o ato de escolha da Ministra Ellen Gracie para o Supremo Tribunal Federal – além de expressar a celebração de um novo tempo – teve o significado de verdadeiro rito de passagem, pois inaugurou, de modo positivo, na história judiciária do Brasil, uma clara e irreversível transição para um modelo social que repudia a discriminação de gênero, ao mesmo tempo em que consagra a prática afirmativa e republicana da igualdade'.

Na nota de rodapé nº 44 da obra *Direito Constitucional esquematizado*, Lenza (2020. p. 1199) lembrou o leitor de um fato insólito relatado pelo Ministro Celso de Mello: o de que "com a indicação da primeira mulher ao cargo de Ministra do STF, a Corte teve que passar por uma reforma para construir um banheiro feminino ao lado do plenário!".

Nesse contexto de exclusão, Pateman apresenta por meio da sua "Teoria do Contrato Sexual" uma hermenêutica feminista das teorias do pacto social original. Conforme a autora, às mulheres fora relegado o papel de propriedade e, como tal, não possuem liberdade para contratar. As liberdades civis, segundo ela, pertencem à esfera pública, na qual apenas os homens estão inseridos. Às mulheres coube o doméstico, o privado e, no máximo, o social, sendo este o espaço destinado aos assuntos privados que tenham certa relevância ao debate público.

A autora, em sua obra, apresenta uma teoria política feminista baseada na ideia de que as teorias contratualistas clássicas, sobretudo as desenvolvidas entre os séculos XVII e XVIII, representadas na presente pesquisa pelas reflexões de Hobbes, Rousseau e Locke, mencionaram apenas a metade da história, a que interessava aos homens. A outra metade, a do contrato sexual,

ficou subentendida. É com base no que foi expresso e omitido pelos contratualistas clássicos que Pateman explica o patriarcado moderno e a dominação dos homens sobre as mulheres.

Esclarece-se que esta dissertação será composta por três capítulos, cujos dois primeiros introduzem o terceiro e último. Optou-se em apresentar inicialmente alguns filósofos contratualistas clássicos entendidos como os mais influentes e importantes de suas épocas, assim como as reflexões deles acerca do contrato social e do período que antecede e que sucede tal pacto, sempre sob o olhar de Pateman. Também serão analisados os conceitos de espaços público e privado, suas características e o impacto que promovem no modo de vida dos indivíduos, principalmente das mulheres. Além disso, serão apresentados alguns conceitos utilizados pela autora estudada em sua teoria, tais como: patriarcado, fraternidade, consentimento, autonomia, liberdade e voluntariedade. Por fim, procurar-se-á responder a problemática da pesquisa, ou seja, se a teoria do "Contrato Sexual" é uma interpretação feminista plausível do contrato social e se, por meio dela, é possível compreender as razões dos altos índices de violência contra a mulher.

Logo, o primeiro capítulo abordará os principais argumentos de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, mormente no que se refere ao estado natural, à evolução para o estado civil e ao contrato social, bem como a temas como liberdade, igualdade e propriedade. Ao mesmo tempo, apresentar-se-ão alguns contrapontos da autora protagonista deste estudo aos argumentos dos referidos contratualistas.

Por conseguinte, no segundo capítulo, discorrer-se-á sobre "A teoria do Contrato Sexual" por meio dos principais elementos utilizados por sua autora, tais como os conceitos de sociedade civil, patriarcalismo, espaços público e privado, fraternidade, autonomia, voluntariedade e liberdade.

Ao fim e ao cabo, apresentar-se-á, no terceiro capítulo, o que é o ponto fundamental da nossa pesquisa: "A violência contra a mulher como expressão do contrato sexual". Pateman denuncia uma contradição interna e inerente à teoria do contrato social, consubstanciada na ideia de que as mulheres foram excluídas do pacto original e, consequentemente, da condição de cidadãs, embora nenhum contratualista tenha visto problema algum em inseri-las como signatárias do contrato de casamento que originou, segundo eles, o primeiro núcleo civil e político, qual seja, a família. Há uma explicação para isso e ela está intrinsecamente ligada à fraternidade masculina e à necessidade de os homens obterem livre acesso ao corpo das mulheres.

Nessa senda, o terceiro capítulo apresentará a teoria formulada por Carole Pateman como uma possibilidade de leitura feminista dos acordos sociais celebrados entre homens e mulheres. Analisar-se-á como o contrato de casamento pode se relacionar com um dos

principais elementos do contrato sexual: a sujeição. Ainda, procurar-se-á mostrar como um acordo firmado entre duas partes, sendo uma subordinada à outra, pode ensejar na manutenção das relações de exploração que tem na violência o seu ápice.

Nesse contexto, pretende-se confirmar, enquanto hipótese central deste estudo, que as violências física, psicológica, moral, patrimonial e sexual às quais as mulheres estão expostas, sobretudo na constância do casamento ou das suas relações afetivas, são decorrentes do contrato sexual imposto a elas. O contrato social serviu para alçar os homens à vida pública, enquanto as mulheres, por não terem a sua capacidade civil reconhecida, permaneceram adstritas ao mundo privado. Nesse ambiente privado foi possibilitado a elas firmarem o contrato de casamento, uma vez que este instituto interessa aos homens, pois lhe confere acesso ao corpo de suas esposas.

A exploração dos corpos femininos propicia a exploração do trabalho físico das mulheres, o que se verifica quando da imposição a elas das tarefas domésticas como limpar e cozinhar e ainda dos cuidados dos filhos e dos pais idosos. Além disso, a exploração do corpo da mulher se dá com a exigência de que elas satisfaçam os desejos sexuais dos seus maridos sempre que impelidas a isso por eles.

Ademais, o acesso irrestrito e sistemático ao corpo das mulheres se dá na forma de violência. As agressões ao corpo, à honra, ao patrimônio e à liberdade sexual das mulheres reforça o papel de subordinação atribuído a elas. Nesse contexto, o patriarcado moderno vale-se da fraternidade masculina para justificar e legitimar a violência de gênero.

A publicação de leis específicas de proteção, tal qual a Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismos para punir e prevenir a violência doméstica e familiar, ou mesmo a criação de políticas públicas pelos governos municipal, estadual e federal, que visem ao estabelecimento de uma igualdade material entre os gêneros, não estão sendo suficientes para a erradicação das diferentes formas de violência contra as mulheres, justamente em razão da subordinação história e estrutural que se estabeleceu no decorrer da evolução social, política e econômica da humanidade, razão pela qual busca-se na filosofia, sobretudo na teoria de Carole Pateman, a construção de um saber referente à violência de gênero que possa ser utilizado nas demandas reais de violência contra as mulheres.

Com efeito, para uma melhor compreensão da obra *O Contrato Sexual* (1993), faz-se necessária uma apresentação da sua autora e dos temas aos quais se propõe pesquisar. Sabe-se que Carole Pateman é filósofa e cientista política, nascida em 11 de dezembro de 1940, em Sussex, na Inglaterra, e que ainda hoje está atuante. Formou-se na Universidade Oxford, em Filosofia, Pós-Graduou-se em Ciência Política e Econômica e obteve o título de Doutora em Filosofia pela mesma Universidade. Fora a primeira mulher a integrar o cargo de presidência

da Associação Internacional de Ciência e Política. Entre 1980 e 1989, lecionou na Universidade de Sydney, na Austrália, e também nas Universidades de Stanford, na Califórnia (EUA), e Princeton, em Nova Jersey (EUA). Além disso, Pateman também atuou no Conselho Sueco de Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais e recebeu o prêmio Johan Skytte, em Ciências Políticas, em 2012. Suas obras abordam questões relativas à teoria política, feminismo e críticas ao liberalismo.

Entre as suas principais obras estão *O Contrato Sexual* (1993), *Participação e Teoria Democrática* (1989), *The Disorder of Women* (1989), *Contract and Domination* (2007) e *The Problem of Political Obligation* (1979).

Ao longo da dissertação os argumentos elaborados por autoras como Judith Butler, Silvia Federici, Hannah Arendt e Heleieth Safiotti serão citados, quer no corpo do texto, quer em nota de rodapé, não para dialogar com Pateman, e sim para complementar algum ponto específico da teoria do Contrato Sexual por ela desenvolvida. Logo, as teorias elaboradas pelas demais autoras serão aprofundadas apenas na medida necessária para realizar tal fim, porquanto a análise atenta e profunda recairá sobre a obra *O Contrato Sexual*, de Carole Pateman, objeto da presente pesquisa.

# 1. UMA CRÍTICA ÀS TEORIAS CONTRATUALISTAS CLÁSSICAS

> *A submissão de Eva não era nada mais do que a submissão que as esposas devem normalmente ter em relação a seus maridos. Existe, eu garanto, um fundamento na natureza para isso.*
> (J. Locke – Dois Tratados sobre o Governo)

> *A primeira e a mais importante qualidade de uma mulher é a doçura: feita para obedecer a um ser tão imperfeito quanto o homem, amiúde cheio de vícios, e sempre cheio de defeitos, ela deve aprender desde cedo a sofrer até injustiças e a suportar os erros do marido sem se queixar; não é por ele, é por ela mesma que deve ser doce.*
> (J.-J. Rousseau – Emílio, ou da Educação)

## 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste ponto serão abordados os principais argumentos apresentados por Carole Pateman para indicar um viés antifeminista nas teorias contratualistas clássicas, notadamente aquelas defendidas por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, nos séculos XVII e XVIII. As teorias sobre o contrato social foram revisitadas na década de 1970 com o desenvolvimento político do Estado-nação, sobretudo em relação à defesa das liberdades civis dos indivíduos. Nesse contexto, a própria democracia ganha contornos mais amplos e passa a ser vista também como uma escolha individual baseada na ideia de privatização e de iniciativa privada.

Em que pese a existência de um novo paradigma – baseado em uma concepção liberal dos contratos –, as teorias clássicas do pacto original ainda se revestem de grande importância, porquanto apresentam os princípios básicos que regem tanto as teorias clássicas como as teorias liberais: como os conceitos de liberdade e de propriedade, aos quais posteriormente foi acrescido o de fraternidade. Nestes, no entanto, não está inserida a ideia do contrato sexual, nem nas teorias contratualistas do século XVII e XVIII, tampouco naquelas surgidas nos anos 1970.

Faz sentido, portanto, iniciar-se o presente estudo pela análise das teorias contratualistas clássicas, principalmente dos conceitos de voluntariedade, autonomia, propriedade e patriarcado, apresentados pelos filósofos Locke, Rousseau e Hobbes. Esses mesmos termos serão novamente abordados em uma segunda etapa da nossa pesquisa, sob o viés feminista da "Teoria do Contrato Sexual", de Carole Pateman.

Ademais, é necessário que se entendam as teorias contratualistas clássicas para perceber-se que os seus autores deixaram de incluir as mulheres na sociedade civil. O

feminismo se propõe a tentar explicar que a mulher foi excluída do pacto original e, portanto, da vida política. O resgate das mulheres e de seus compromissos na sociedade civil deve partir, portanto, da origem da sua exclusão.

No ponto, a ideia de um pacto social original, que tenha constituído o início da vida em sociedade, ainda reflete um misto de curiosidade e fascínio, assim como as especulações sobre o estado de natureza, definido como período pré-contratual. A forma como surgiram as primeiras famílias e como, a partir destas, formaram-se as primeiras sociedades, com suas leis e governos, é algo que aguça a imaginação e que, por isso, foi e ainda é objeto de estudo de várias teorias político-sociais.

## 1.2 A TEORIA DO CONTRATO SOCIAL DE THOMAS HOBBES POR CAROLE PATEMAN

No estado de natureza hobbesiano as mulheres possuíam as mesmas aptidões físicas e intelectuais atribuídas aos homens, ou seja, eram naturalmente iguais e livres. Logo, eram livres para contratar e, portanto, também para abrirem mão de parte dessa liberdade com o fim de garantir a sua segurança.

Hobbes distingue-se dos demais contratualistas contemporâneos ao defender uma suposta igualdade de gênero em suas descrições sobre o estado de natureza. A teoria do contrato de Hobbes é baseada no individualismo e, conforme aquela, cada indivíduo – homem ou mulher – possuía liberdade e capacidade para contratar, como dito alhures.

Sobre isso, Pateman revela que

> No estado natural, indivíduos livres e iguais entre si podem tornar-se subordinados através da conquista – que Hobbes chama de contrato. Mas no estado natural não existem "esposas". O casamento e, consequentemente, os maridos e as esposas, aparecem apenas na sociedade civil onde a legislação abrange o matrimônio. Hobbes supõe que, na sociedade civil, a sujeição das mulheres aos homens é assegurada através de um contrato; dessa vez não um contrato "imposto", mas um contrato de casamento. (PATEMAN, 1993, p. 78)

Hobbes também se distancia dos demais contratualistas ao defender que, no estado natural, o direito político era materno e não paterno. Segundo o autor, ao nascer o filho, a mãe torna-se senhora dele e faz com ele um pacto de obediência, pelo qual este se compromete a não se tornar inimigo daquela até a idade adulta.

Em relação ao poder materno, Hobbes refere que,

> Se não houver contrato, o domínio será da mãe. Pois, na condição de mera natureza, onde não há leis matrimoniais, não se pode saber quem é o pai, a menos que seja declarado pela mãe e, portanto, o direito de domínio sobre a criança depende de sua vontade e, consequentemente, é dela. Ademais, considerando que a criança está em

> primeiro lugar no poder da mãe, de tal modo que ela pode tanto alimentá-la quanto abandoná-la; se ela a alimenta, consequentemente esta deve a vida à mãe; é, portanto, obrigada a obedecê-la, em vez de a qualquer outra; sendo que, por consequência, o domínio sobre a criança pertence a ela. No entanto, se a mãe abandona a criança e outra a encontra e a alimenta, o domínio pertence àquela que a nutre, uma vez que deve obedecer a quem lhe preservou; porque a preservação da vida é um fim pelo qual um homem torna-se súdito de outro, e todo homem deve supostamente prometer obediência a aquele que tem o poder de salvá-lo ou destruí-lo. (HOBBES, 2020, p.187)

A ausência de regras matrimoniais que, como vimos, justifica o poder matriarcal, revela um ponto obscuro da teoria de Hobbes. O acordo de longa duração – como o casamento – presume-se impossível na teoria deste autor, uma vez que os sujeitos estão interessados somente em si mesmos e, portanto, tendem a romper o contrato firmado, o que Pateman denomina "*performing second*".

Nesse sentido, Pateman indica

> O poder político da mãe decorre do fato de que há "ausência de regras matrimoniais" no estado natural hobbesiano. O casamento não existe porque ele é um acordo de longa duração, e relacionamentos de longa duração, como outros relacionamentos, são virtualmente impossíveis de serem estabelecidos e mantidos na condição natural hobbesiana. Seus indivíduos somente estão interessados em si próprios e, portanto, sempre romperão um acordo, ou se recusarão a participar de um contrato, se for de seu interesse fazer isso. (PATEMAN, 1993, p. 74)

No entanto, Hobbes admite a existência da família, não no sentido que ela tem hoje, mas como um grupo formado por filhos e servos, oriundo da procriação, doação, conquista ou submissão voluntária. Sobre isso, Pateman revela que

> O argumento de que Hobbes é patriarcalista apoia-se na visão patriarcal de que o patriarcado é paternal e familial. Se deixarmos de ler Hobbes patriarcalmente, fica claro que seu patriarcalismo é conjugal e não paterno e que há algo de muito estranho acerca da família hobbesiana na condição natural. (PATEMAN, 1993, p. 76)

Do exposto, pode-se questionar que, se o direito político, segundo Hobbes, é um direito materno, como, para o mesmo autor, os pais (homens) conquistaram o poder no estado natural? A resposta a essa pergunta pode começar a se delinear entendendo-se a lógica da dominação, a qual é resumida no conceito hobbesiano de família. Conforme Hobbes, a referida instituição, "se não faz parte de alguma república, é, por si só, quanto aos direitos de soberania, uma pequena monarquia". (HOBBES, 2020, p. 80)

Pode-se concluir da teoria de Hobbes, desde que vista pelo olhar crítico de Pateman, que a mulher se sujeitou inicialmente ao homem pela dominação daquele durante o estado de guerra. Naquele momento, a mulher tornou-se serva do homem, assim como toda a sua prole. Desapareceu, portanto, a mulher-esposa e surgiu a mulher-serva. *A posteriori*, a mesma dominação, antes imposta, passa a se dar de forma consensual.

Conforme Pateman,

> No estado natural, todas as mulheres se tornam servas, todas as mulheres são excluídas do pacto original. Isso significa que todas as mulheres deixam de se tornar indivíduos civis. Nenhuma mulher é sujeito livre. Todas são "servas" de um tipo especial na sociedade civil, isto é, "esposas". (PATEMAN, 1993, p. 80)

Mas se havia, para Hobbes, no estado natural, uma igualdade entre os sexos, como a mulher se fez submetida ao homem? Pateman fornece uma resposta ao esclarecer que

> Pode-se elaborar uma história (quase) plausível a partir da suposição geral de Hobbes sobre os indivíduos, que demonstre por que os homens teriam sido capazes de conquistar as mulheres na condição natural. A fim de combater e demonstrar o argumento de que o direito político deriva naturalmente dos poderes de criação do pai, Hobbes foi forçado a argumentar que o direito materno, e não o paterno, existiu na condição natural e que ele se originou num contrato. Então, a história pode mostrar que, antes de mais nada, as mulheres conseguem garantir que as relações sexuais sejam consensuais. Quando uma mulher se torna mãe e decide criar seu filho, sua situação muda; ela fica com uma pequena desvantagem em relação aos homens, já que agora ela também tem um filho para defender. Então, um homem consegue derrotar uma mulher que originalmente tinha de ser tratada como um igual e desse modo ele adquire uma "família". (PATEMAN, 1993, p. 80)

De outra banda, poder-se-ia questionar as razões de uma mulher aceitar defender um filho e colocar a sua própria vida em risco, já que no estado de natureza de Hobbes todos os indivíduos são naturalmente egoístas. Para Pateman (1993, p. 79), a resposta reside no fato de que a explicação para a origem do contrato social e da sociedade civil não é crível, pois determina que os indivíduos em estado natural seriam a última geração destes.

Superando-se esse ponto, um tanto quanto nebuloso, entre a teoria do contrato social e a teoria do contrato sexual – o que nos faz sopesar com parcimônia a possibilidade de uma transição direta entre indivíduos em estado de natureza e indivíduos civis –, podemos supor, pelos argumentos de Pateman, que o homem dominou a mulher, antes tratada como igual, e formou com ela uma família em uma constituição de homem e serva.

Com efeito, tem-se que na perspectiva hobbesiana da passagem do homem natural para o homem civil – que nada mais é do que uma explicação fictícia para a origem política da civilização – tanto os homens quanto as mulheres eram, no estado natural, indivíduos livres e iguais, capazes de lutar por seus próprios interesses, utilizando-se de igualdade de armas. Conforme a teoria de Hobbes, para manter a paz e garantir a sua felicidade, homens e mulheres aderiram a um contrato. Entende-se que esse contrato se deu inicialmente por meio da conquista e, posteriormente, de forma voluntária.

A compreensão do que se denomina "voluntário" é um dos principais argumentos de Pateman em defesa do "Contrato Sexual". Para a autora, não estar sendo coagido, mediante violência ou grave ameaça, não significa, necessariamente, que se está agindo com liberdade. Nesse sentido, a falta de opções pode restringir a escolha. Jane Mansbridge, no seu artigo *Carole*

*Pateman: Radical Liberal?* (2008), ao comentar a obra de Pateman, observa que, para esta autora, a validade de um contrato deve ser ponderada de acordo com as condições sob as quais as pessoas o firmaram. O que parece ser um acordo livre pode não sê-lo em essência, pois a pessoa não teve alternativas reais de escolha. O conceito de voluntariedade será analisado no segundo capítulo desta pesquisa.

Doravante, ainda sob a perspectiva de Hobbes, podemos inferir que o primeiro pacto (estabelecido pela conquista) originou o que se denominou "família hobbesiana". Tal união somente foi possível em razão do egoísmo psicológico dos personagens hobbesianos, que abriram mão de parte de sua liberdade para garantir sua sobrevivência e sua qualidade de vida. Logo, para o filósofo, a sujeição é também um ato de liberdade, ou seja, o indivíduo escolheu livremente sujeitar-se a outrem, pois tal condição de alguma forma lhe era favorável e conveniente não apenas para fins de sobrevivência – o que já havia quando de sua total liberdade –, mas também para a manutenção de uma qualidade de vida, que passava pela tranquilidade de uma vida pacífica.

Não obstante, podemos extrair da teoria de Hobbes que o poder oriundo da conquista era de certa forma relativo porque a qualquer momento o indivíduo, que ainda usufruía de parte de sua liberdade, poderia usá-la para revoltar-se contra o seu soberano, voltando assim ao *status quo* vigente no estado de natureza. Surge, dessa feita, a necessidade de uma figura que controlasse os acordos para que estes, após estabelecidos, não fossem rompidos. A essa figura denominou-se "Leviatã", ao qual foi conferido pelos indivíduos, agora de forma voluntária, a soberania de poder usar de sua supremacia para garantir que as relações interpessoais fossem estabelecidas de uma dada forma e de poder punir os cidadãos que não observassem as leis impostas.

Consoante se interpreta da aludida teoria, antes de se estabelecerem os acordos, impostos ou voluntários, predominava o poder matriarcal, uma vez que, para Hobbes, não havendo regras matrimoniais e vínculos voluntários entres as pessoas, não havia como estabelecer naturalmente a identidade do pai, a não ser que a mãe a declarasse. Logo, o poder sobre os filhos era da mãe.

Além da defesa do matriarcado, Hobbes também referia que tanto os homens como as mulheres poderiam se tornar indivíduos soberanos. Porém, temos que atentar ao fato de que estamos falando de uma narrativa ficcional. Dado o exposto, poder-se-ia vislumbrar uma teoria feminista baseada em Hobbes.

Pateman revela, porém, justamente o contrário. Na concepção desta filósofa, Hobbes era, de fato, um patriarcalista, e que o poder patriarcal por ele estabelecido era conjugal, e não

familiar. Para defender a sua tese, Pateman desconstrói o ideal de igualdade entre homens e mulheres no estado natural nos termos do que fora defendido pelo contratualista clássico.

Conforme Pateman, a mulher, já no estado natural, estava em desvantagem em relação ao homem em razão da sua condição de mãe. Percebe-se, portanto, que o argumento que, para Hobbes, deu origem ao poder pelo matriarcado, para Pateman ensejou uma fragilidade maior da mulher no estado de guerra, haja vista que ela teria que defender a sua sobrevivência e ainda a sobrevivência de sua prole, ao passo que o homem lutava apenas em sua própria defesa.

O contraponto que poderia ser feito nesse raciocínio é o de que, no estado natural, as mães não teriam sentimentos afetivos por seus filhos que justificassem a defesa destes por aquelas. No entanto, Pateman é esclarecedora ao lembrar que todas as teorias sobre o poder político, notadamente a de Hobbes, são ficcionais justamente porque não indicam uma evolução humana, partindo de um estado natural para, de forma abrupta, um estado civil. Ora, é difícil defender que não houve, nesse ínterim, qualquer evolução da espécie em relação à sua afetividade.

Pateman afirma, portanto, que o patriarcado de Hobbes não é familiar, e sim conjugal. Pode-se entender a sua teoria ao compreender que a serva mulher foi denominada de esposa e que o contrato que ela firmou com o soberano foi o do casamento. Os termos desse contrato não são iguais àquele que os homens firmaram. Enquanto estes abriram mão da sua liberdade para se tornarem sujeitos civis, aquelas, já sem a sua liberdade, eis que na condição de servas, firmaram um pacto para se tornarem esposas e, com isso, garantirem a sua sobrevivência. Assim, tem-se que o pacto firmado pelos homens os alçou à esfera pública; já o pacto firmado pelas mulheres as restringiu à esfera privada.

## 1.3 PRINCIPAIS ELEMENTOS DA TEORIA DO CONTRATO SOCIAL DE JOHN LOCKE CONFORME CAROLE PATEMAN

No *Primeiro Tratado Sobre o Governo*, Locke apresenta-nos uma crítica em relação à obra *Patriarcha*, *ou o Poder Natural dos reis*, de 1680, de Robert Filmer, segundo o qual, quando da sua criação, Deus conferiu a Adão o poder absoluto sobre os demais, dando origem ao patriarcado. Filmer ainda confere a Deus a justificativa para a escravidão. Contudo, Locke discorda de Filmer quando este afirma que o patriarcado de Adão tenha se estabelecido pela vontade Divina.

Segundo Locke, Filmer defende que Adão se tornou monarca por desejo Divino e que o autor justifica a sua teoria na seguinte passagem bíblica: “E Deus os abençoou e lhes disse: sede fecundos e multiplicai-vos, enchei a terra e a subjugai, exercei o domínio sobre os peixes do

mar, as aves do céu e sobre tudo quanto vive e se move sobre a Terra (Gn. 1,28)" (LOCKE, 2020, p. 225).

Porém, para Locke, tais palavras não tencionavam atribuir a Adão a propriedade privada e o poder absoluto e monárquico sobre todos os demais seres; ao revés, elas pretendiam atribuir à humanidade a propriedade comum sobre toda a criação Divina. Nesse sentido, a propriedade também era destinada a Eva, embora, segundo Locke, esta tenha sido criada *a posteriori*, ou seja, após a concessão Divina. Logo, seria demasiado precoce concluir que Locke tenha admitido uma espécie de poder a Eva, porquanto ele apenas argumentara contra a posição de Filmer e defendera a hipótese de que a autoridade, cujo direito à propriedade é subjacente, foi dada a todos os homens e não apenas a Adão.

Consoante Pateman, Locke, assim como Filmer, apresentou argumentos machistas para justificar o poder constituído pela paternidade ao mencionar a passagem bíblica contida em Gn. 16, v. 3, segundo a qual Deus bradou à Eva: "E teu desejo será para teu esposo e ele exercerá o governo sobre ti" (LOCKE, 2020, p. .250).

Percebe-se do argumento de Locke que, embora tanto o homem quanto a mulher tenham praticado o pecado original, para o autor a mulher fora "acidentalmente" rebaixada em relação ao homem. Não obstante esse argumento buscado na Divindade, Locke justifica que a desvantagem da mulher em relação ao homem ocorre, de fato, em razão da ordem natural das coisas. Portanto, quando Locke defende a igualdade e a liberdade entre homens, ele não se refere ao gênero humano – constituído por homens e mulheres. Ao contrário, ele está se referindo apenas ao gênero masculino.

Se, para Hobbes, os indivíduos, embora livres e iguais, viviam em guerra no estado de natureza, para Locke, eles usufruíam de forma pacífica de sua liberdade e de sua igualdade.

Locke, ao analisar a origem do poder, discorre sobre a igualdade como um estado em que

> É recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém a mais que outro qualquer – sendo absolutamente evidente que criaturas das mesmas espécie e posição, promiscuamente nascidas para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam ser também iguais umas às outras, sem subordinação ou sujeição, a menos que o Senhor e amo de todas elas, mediante qualquer declaração manifesta de sua vontade, colocasse uma acima de outra e lhe conferisse, por evidente e clara indicação, um direito indubitável ao domínio e à soberania. (LOCKE, 2020, p. 382-3).

Percebe-se que o autor tenta inserir a origem do poder em um contexto de igualdade, partindo da hipótese de que todos são iguais e que não há entre os homens subordinação ou sujeição, a não ser que de outra forma seja acordado entre as partes envolvidas.

Deve-se atentar, no entanto, para o fato de que o filósofo atribui tal igualdade às pessoas da mesma espécie e da mesma posição, o que, por si só, já dá indicativos de uma desigualdade, ou de uma distinção entre uma liberdade formal e uma liberdade material, sendo a primeira uma liberdade por natureza e a segunda uma isonomia real pela qual os indivíduos são tratados de forma desigual na medida de sua desigualdade. Se, em certos aspectos, essa última pode gerar benefícios aos indivíduos vulneráveis, não fora, supõe-se, com essa intenção que o autor a ela recorreu; para ele, o que justifica a desigualdade são referências à idade, à capacidade, ao mérito, ao berço, às alianças e ao sexo, como exemplos.

Ao longo de sua obra *Dois Tratados sobre o Governo* (2020), Locke cita exemplos de uma desigualdade a qual se supõe que seja justificável, como, por exemplo, entre filhos e pais, maridos e mulheres, servos e senhores. Alega, no ponto, que os filhos, quando incapazes, tanto pela idade quanto pelo discernimento intelectual, não se igualam aos seus pais em direitos e, portanto, a eles devem obediência. Na mesma esteira, mesmo que marido e mulher tenham os mesmos direitos sobre os filhos, em havendo divergência de opiniões, sobressairá a do homem que, por natureza, "é mais capaz e forte" (LOCKE, 2020, p. 454-5)

Conquanto tenha estabelecido diferenciação entre os cônjuges, Locke adverte que o poder do marido sobre a mulher não é absoluto e que ela ainda mantém a posse daquilo que é seu por contrato. Não é difícil perceber que o contrato a que Locke se refere é o de casamento, porquanto é por ele que homem e mulher se tornam marido e esposa.

Segue-se a isso uma reflexão importante para a nossa pesquisa, qual seja, se a mulher não possui a mesma capacidade do homem, tem-se que ela não possui a mesma autonomia e, portanto, por si só, não poderia ser signatária de coisa alguma. Sendo assim, como ela pôde, sem ter autonomia, firmar um contrato de casamento, uma vez que, para Locke "a sociedade conjugal é formada por um pacto voluntário entre homem e mulher" (LOCKE, 2020, p. 451)?

Por conseguinte, tem-se que da mesma forma como Locke restringe a igualdade, ele também o faz com a liberdade. Segundo o autor,

> Para entender o poder político corretamente e derivá-lo de sua origem, devemos considerar o estado em que todos os homens naturalmente estão, o qual é um estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem. (LOCKE, 2020, p. 381)

Para o filósofo em questão, a liberdade deve ser usufruída tendo a razão como norte. Não se trata, portanto, de uma licença para ignorar direitos alheios. Nesse viés, o homem tem direito a usufruir de suas posses, porém não tem permissão para destruí-las, a não ser para torná-las mais útil.

O estado de liberdade também não é absoluto ao ponto de permitir que o homem possa dele abrir mão e deixar-se escravizar. Nesse sentido, Locke (2020) afirma que

> Esta liberdade em relação ao poder absoluto e arbitrário é tão necessária à preservação do homem, e a ela está tão intimamente unida, que ele não pode abrir mão dela, a não ser por meio daquilo que o faz perder, ao mesmo tempo, o direito à preservação da vida e à vida. Isso porque o homem, por não ter poder sobre a própria vida, não pode, nem por pacto nem por seu consentimento, escravizar-se a qualquer um nem colocar-se sob poder absoluto e arbitrário de outro que lhe possa tirar a vida quando for de seu agrado. (LOCKE, 2020, p. 403)

Locke era contrário à escravidão, equiparando-a a um verdadeiro estado de guerra, onde o cativo tenta de forma contínua se libertar de seu conquistador. Permitia, no entanto, um acordo entre as partes, cujo objeto, a liberdade, poderia ser limitado, mas nunca anulado. Conforme o autor, não poderia haver acordo de vida e de morte, pois, para ele, "homem nenhum pode, mediante acordo, ceder a outrem aquilo que ele próprio não possui – um poder sobre a sua própria vida" (LOCKE, 2020, p. 404).

Dessarte, a liberdade é o fundamento primeiro da condição humana segundo a teoria de Locke, porquanto a escravidão só pode ser entendida como imposição, nunca como ato voluntário. De outra banda, não se pode deixar passarem despercebidas as imposições do autor ao usufruto desta liberdade, de sorte que ela apenas encontra justificativa dentro dos limites da natureza. Não podemos olvidar que é nessa mesma natureza das coisas que o autor justificou a desigualdade entre indivíduos e, aqui nos interessa ressaltar, entre homens e mulheres.

Outrossim, dentre os temas abordados por Locke, talvez o que tange à propriedade, abordado principalmente no *Segundo Tratado sobre o Governo* (2020), seja o mais complexo, porquanto o autor não é explícito quanto ao uso do termo, às vezes utilizando-o para se referir aos bens materiais e outras vezes para os bens imateriais.

Contudo, de um contexto geral da obra, percebe-se que o uso da palavra "propriedade", para a teoria lockeana, abrange, além das posses materiais, a posse de si mesmo que, por sua vez, é revestida pela vida, pela liberdade e ainda pela igualdade. A propriedade de si mesmo passa a conferir personalidade política ao indivíduo, porquanto estabelece a sua capacidade civil, o seu direito de decidir como agir. É inerente ao indivíduo, mas também pode ser materializada. É intrínseca enquanto corresponde a atributos que fazem parte do próprio ser humano. É exteriorizada quando o indivíduo se utiliza da sua liberdade e igualdade, que lhe dão capacidade para transacionar com outros indivíduos. Pode-se inferir que é do reconhecimento da propriedade em sua própria pessoa que o homem passa de um estado natural para um estado civil, pois reconhece a si e aos outros como indivíduos e passa a tratar as suas relações com aqueles de acordo com tal condição.

Se, para o autor, Deus concedeu aos homens a propriedade comum, deu-lhes, também, a possibilidade de, pela razão, obterem meios de garantir a propriedade privada. Assim, segundo Locke, o fruto colhido ou o animal abatido pertencem àquele que se esmerou na busca pelo alimento. Conforme o autor, "o trabalho que tive em retirar essas coisas do estado comum em que estavam fixou a minha propriedade sobre elas" (LOCKE, 2020, p. 410).

No entanto, conforme Locke, a razão faz com que os bens apropriados sejam apenas aqueles necessários ao usufruto. Caso o homem viesse a produzir em demasia, lhe pertenceria apenas o que fosse necessário para a sua subsistência, sendo que o excedente já não lhe seria de direito, passando a pertencer a quem dele necessitasse.

Consoante o contratualista, "o trabalho livremente realizado pelo homem o faz proprietário do produto alcançado, ou seja, o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriedades dele" (LOCKE, 2020, p. 407-9).

No ponto, arremata o mesmo autor,

> O pasto que meu cavalo comeu, a relva que meu servidor cortou e o minério que retirei da terra em qualquer lugar onde eu tenha um direito a ele em comum com outros homens tornam-se minha propriedade, sem a cessão ou o consentimento de quem quer que seja. O trabalho que tive em retirar essas coisas do estado comum em que estava fixou a minha propriedade sobre elas. (LOCKE, 2020, p. 410)

Entretanto, é a propriedade que o homem possui de si mesmo que se revela mais importante e apropriada ao presente estudo. Tal propriedade eleva o indivíduo à condição de senhor de si mesmo.

Para Locke essa condição de senhor de si pode ser limitada em razão da capacidade, como ocorre, por exemplo, com as crianças. Nesses casos, o poder paterno dos pais perdurará até que os seus filhos tenham condições de tomarem as suas próprias decisões. Tal poder, segundo o autor, não é derivado de algo Divino, tampouco de um direito natural, e sim do dever de cuidado que cabe aos pais em relação aos seus filhos. Tal poder deriva, portanto, de um dever, e é exercido em igualdade de condições tanto pela mãe quanto pelo pai, razão pela qual o autor prefere usar a expressão "pátrio poder" à "poder paterno." Conforme dispõe Locke,

> Talvez se possa censurar como uma crítica impertinente, num discurso desta natureza, apontar impropriedades em palavras e nomes que se impuseram no mundo. No entanto, talvez não seja incorreto sugerir expressões novas quando as antigas são passíveis de induzir os homens ao engano; isso provavelmente se deu com a expressão poder paterno, que parece atribuir o poder dos pais sobre os filhos inteiramente ao pai, como se a mãe não tivesse dele parte alguma – ao passo que, se consultarmos a razão ou a revelação, veremos que ela tinha igual título a ele. (LOCKE, 2020, p. 431)

Em que pesem tais palavras, não podemos nos esquecer que, como já dito alhures, em havendo divergências entre marido e mulher, ou entre pai e mãe, a decisão final sobre os filhos era sempre conferida ao primeiro.

De todo o exposto, podemos concluir sobre a teoria apresentada por Locke que o pátrio poder é temporário, pois subsiste apenas enquanto necessário, o que para o autor significa dizer que ele dura até que os filhos alcancem o discernimento e tenham capacidade de trabalhar para o seu próprio sustento. Pois, para Locke, "as necessidades de sua vida, a saúde de seu corpo e a formação de sua mente exigiram que fosse conduzido pela vontade de outrem, e não pela própria" (LOCKE, 2020, p. 437). Além disso, tal poder não é absoluto, uma vez que o pai e a mãe não têm direito de vida e de morte sobre os seus filhos. Logo, "o poder do pai não alcança, absolutamente, a propriedade do filho, de que apenas a este cabe dispor" (LOCKE, 2020, p. 538).

Com efeito, não há uma monarquia paterna, ou seja, uma hora ou outra o filho alcançará a sua autonomia em relação à vontade dos seus pais, o que, para o autor, não o isenta do "respeito que deve prestar, pela lei de Deus e da natureza, a seus pais" (LOCKE, 2020, p. 538). O respeito mencionado pelo filósofo deriva da gratidão que os filhos devem a seus pais pelo zelo que estes tiveram em relação àqueles.

O respeito dos filhos para com os pais, segundo Locke (2020, p. 450), faz com que "os pais de família naturais, por uma mudança imperceptível, tornam-se também seus monarcas políticos" Ao tratar da sociedade política ou civil, o autor (2020, p. 451) afirma que "a primeira sociedade foi entre o homem e a sua mulher, que deu início à que há entre pais e filhos; à qual, com o tempo, veio a juntar-se a que há entre senhor e servidor".

No que concerne às espécies de sociedade, Locke leciona que

> A sociedade conjugal é formada por um pacto voluntário entre homem e mulher. E embora consista sobretudo na comunhão de esforços e no direito ao corpo um do outro, necessários para seu fim principal, a procriação, traz consigo apoio e assistência mútuos, bem como uma comunhão de interesse, necessária não só para unir seus cuidados e afeto, mas também para sua progênie comum, que tem o direito de ser alimentada e sustentada por eles, até que seja capaz de prover as próprias necessidades. (LOCKE, 2020, p. 451)

Já a sociedade servil é formada, segundo o filósofo em pauta, por um acordo de vontades entre o senhor e o seu servo, pelo qual o segundo vende a sua força de trabalho ao primeiro em troca de uma remuneração. Essa sociedade é dissolúvel também pela vontade livre das partes. Logo, o senhor não possui direito arbitrário sobre a vida do seu servo.

De tudo, Locke conclui que

> A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com os outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte. Qualquer número de homens pode fazê-lo, pois tal não fere a liberdade dos demais, que são deixados, tal como estavam, na liberdade do estado de natureza. (LOCKE, 2020, p. 468)

Com efeito, tem-se que o estado natural mencionado por Locke é diferente daquele mencionado por Hobbes. Porém, não obstante as condições de liberdade e de igualdade entre os indivíduos defendidas pelo primeiro, podemos inferir que, em sua obra denominada *Dois Tratados Sobre o Governo* (2020), Locke defende a sujeição da mulher ao homem e justifica tal hierarquia na natureza, conforme pode-se concluir da crítica feita a ele por Carole Pateman.

Em uma análise perfunctória das ideias defendidas por Locke poder-se-ia concluir, de forma equivocada, que o autor defende a igualdade absoluta entre homens e mulheres; isso porque Locke infere que ambos possuem a propriedade de suas próprias pessoas. No entanto, isso não significa dizer que, de acordo com a sua teoria, não haja subordinação da mulher ao homem. A igualdade defendida por Locke é entre seres da mesma espécie e posição, e a liberdade é aquela exercida dentro dos limites da lei e da natureza. Embora os homens e mulheres sejam da mesma espécie, para Locke eles não estão na mesma posição.

Isso fica evidente quando, ao contrapor-se às ideias de Robert Filmer no que diz respeito à origem do poder, Locke aduz que

> Mas, se as palavras dirigidas a Eva no texto em questão devem ser necessariamente compreendidas como uma lei a impor submissão a ela e a todas as outras mulheres, não pode tratar-se de outra submissão que não aquela que toda esposa deve ao marido e, portanto, se é esta a c*oncessão original de governo* e o *fundamento do poder monárquico,* haverá tantos monarcas quantos maridos houver. Se, portanto, tais palavras conferem algum poder a Adão, não poderá tratar-se senão de um poder conjugal e não político, o poder de que cada esposo dispõe para deliberar sobre questões privadas de sua família, como proprietário dos bens e das terras familiares e para que sua vontade tenha precedência sobre a da esposa em todas as questões de seu comum interesse. Não se trata, porém, de um poder de vida e morte sobre ela e muito menos sobre qualquer pessoa. (LOCKE, 2020, p. 250, grifo no original)

Pateman revela que, para Locke, o homem não tem um poder absoluto sobre a mulher, ou seja, um poder de vida e de morte, porém ele admite a existência de "um certo poder". Portanto, para a autora, não se trata de mensurar a extensão do poder, mas de admitir que ele exista. No caso, a discussão recai sobre a denominação do poder, se político ou conjugal, e não sobre a existência ou não dele.

Para Locke, "a primeira sociedade foi entre um homem e sua mulher" (LOCKE, 2020, p. 451). Pateman rebate afirmando que a mulher aderiu voluntariamente ao contrato de casamento, porém não ao contrato sexual que a este estava vinculado. Quando, segundo ela, Locke menciona que a mulher é livre para contratar, refere-se ao primeiro e não ao segundo.

Pode-se dizer que, para Pateman, Locke admite haver uma limitação da liberdade quando refere que, embora os indivíduos nasçam livres e iguais, eles nem sempre podem dispor de tais condições de liberdade e igualdade. Infere-se da análise de Pateman que Locke, ao

argumentar que a liberdade depende da razão, não está apenas se referindo aos filhos menores, mas também às mulheres, independentemente da idade que tenham.

De outra banda, Pateman revela que "a submissão natural das mulheres, que acarreta a sua exclusão da categoria de 'indivíduo', é irrelevante para a investigação de Locke" (PATEMAN, 1993, p. 84). Segundo a mesma autora, "a submissão das mulheres (esposas) aos homens (maridos), na teoria daquele autor, não é um exemplo de dominação e subordinação políticas" (PATEMAN, 1993, p. 84).

Para Locke,

> O poder do marido está tão longe do de um monarca absoluto que a esposa tem, em muitos casos, liberdade de separar-se dele, se o direito natural ou o contrato entre eles o permitir, seja este contrato celebrado entre eles no estado de natureza, seja segundo os costumes e as leis do país em que vivem; e no evento de tal separação, os filhos ficarão com o pai ou com a mãe, conforme determine o contrato. (LOCKE, 2020, p. 455)

Pateman, por sua vez, não cai na armadilha de achar que Locke está fazendo uma defesa embrionária do divórcio. Para ela, Locke está apenas diferenciando o poder de um marido do poder de um magistrado, sendo o segundo decorrente de um ato político e o primeiro derivado da própria natureza das coisas e, portanto, irrelevante.

Até esse ponto, analisando-se os argumentos de Locke e de Pateman, temos que o primeiro admite, mesmo que de forma não explícita, a existência de um poder do homem sobre a mulher e que, portanto, a sujeição à qual a mulher é imposta é natural e irrelevante para as discussões políticas.

Pateman chama a atenção para os seguintes argumentos de Locke:

> Consideremos, portanto, o chefe de uma família com todas essas relações subordinadas de esposa, filhos, servidores e escravos, unidas sob o governo doméstico de uma família; e quaisquer que sejam as semelhanças que possam ter, em sua ordem, ofícios e também em número, com uma pequena sociedade política, está muito longe de sê-lo, tanto em sua constituição como em seu poder e seu formato; ou, caso se considere a ela como uma monarquia, e ao *pater famílias* o seu monarca absoluto, a monarquia absoluta terá apenas um poder muito fragmentado e restrito, pois é evidente, conforme foi dito antes, que o chefe de família tem um poder muito diferente e diversamente limitado, tanto em relação ao tempo como à extensão, sobre as várias pessoas que dele fazem parte; pois, com exceção do escravo (e a família é tão família, e o poder dele como *pater famílias* é igualmente grande, haja ou não nela qualquer escravo), ele não tem nenhum poder legislativo de vida e morte sobre nenhum dos membros da família, e nenhum a mais que o que a senhora da família poderia ter em igualdade com ele. (LOCKE, 2020, p. 457)

Locke explica o que é uma sociedade política ao exemplificar que

> Aqueles que estão unidos em um corpo único e têm uma lei estabelecida comum e uma judicatura à qual apelar, com autoridade para decidir sobre as controvérsias entre eles e punir os infratores, estão em sociedade civil uns com os outros. Aqueles, porém, que não têm em comum tal possibilidade de apelo, explico-me, na Terra, vivem ainda

> em estado de natureza, sendo cada qual, onde não houver outro, juiz por si mesmo e executor – o que, como antes demonstrei, constitui o perfeito estado de natureza. (LOCKE, 2020, p. 458)

Tem-se, portanto, que o poder do homem sobre a mulher é natural na sociedade familiar vislumbrada por Locke, haja vista, segundo o autor, a maior capacidade e força do primeiro. Essa subordinação, no entanto, não tem significado algum na sociedade política, uma vez que é anterior a ela. Nesse sentido, mesmo que, por meio de um contrato voluntário, se defina a existência de um juiz comum a todos os homens (que julgue as ações humanas de forma imparcial), anteriormente a esse estado já se estabeleceu a diferença de tratamento entre homens e mulheres, colocando-se a segunda em um nível abaixo do primeiro no que se refere a direitos e privilégios.

Conforme a doutrina defendida por Pateman, o argumento de que o indivíduo possui a propriedade sobre a sua própria pessoa levou muitas feministas ao equívoco de achar que deveriam pautar as suas reivindicações no argumento de que a própria mulher, como indivíduo, possui a propriedade em si. Tal entusiasmo feminista é bastante compreensível visto que, de forma geral, antigamente e ainda hoje, as mulheres lutam para que seus corpos não sejam vistos como propriedades masculinas. Devemos ter em mente que o acesso ao corpo da mulher é ainda hoje um dilema social, e para isso basta-se ter consciência dos inúmeros casos de abusos contra a liberdade sexual das mulheres por parte dos homens. Ocorre que, quando as feministas defendiam a existência de uma propriedade em cada mulher, elas estavam reivindicando a sua posição como indivíduo e, por via de consequência, segundo elas, de protagonismo em relação à sua vida. No entanto, atualmente, a ideia de indivíduo está ligada ao patriarcado e, nesse sentido, as feministas, involuntariamente, acabaram ratificando a teoria contratualista que outrora negaram. Dessarte, segundo Pateman, "quando as feministas se esquecem de que a aceitação ou a rejeição do indivíduo pode ser politicamente necessária, elas aceitam a construção patriarcal da feminilidade" (PATEMAN, 1993, p. 32). Em outras palavras, a reivindicação das mulheres por espaço enquanto mulheres seria uma forma de ratificar o sistema patriarcal vigente. A alternativa para essa questão se dará no terceiro capítulo deste estudo, quando, então, apresentar-se-á a Teoria do Contrato Sexual.

## 1.4 PRINCIPAIS ELEMENTOS DA TEORIA DO CONTRATO SOCIAL DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU POR CAROLE PATEMAN

Jean-Jacques Rousseau diverge dos demais filósofos contratualistas clássicos no que se refere à condição dos homens no estado de natureza. Estes, segundo o autor, acostumados à

vida que dispunham, deleitavam-se em árvores, abrigavam-se em qualquer lugar que julgavam seguro para ocultarem-se das intempéries das condições climáticas e do desprazer em se defrontar com animais ferozes. Alimentavam-se do que havia e nisso imitavam outros animais. Dessa forma, desenvolveram um físico robusto, assim como se deu com a sua prole. Agiam de acordo com os instintos que foram aperfeiçoando com o passar do tempo. Não eram, de forma alguma, guerreiros forjados para a luta, tal como eram os indivíduos hobbesianos, tampouco civilizados, tal como eram os lockeanos.

Como tais indivíduos não possuíam a noção de justiça e as suas ações eram instintivas, a primeira lei da natureza, segundo a teoria de Rousseau, é a da autoconservação humana. Sobre o tema, o autor, na obra *Do Contrato Social*, refere

> Sua primeira lei é cuidar de sua própria conservação, seus primeiros cuidados são os que deve a si mesmo e, uma vez que tenha atingido a idade da razão, sendo ele, apenas, o juiz dos meios adequados à sua conservação, torna-se, em função disso, seu próprio senhor (ROUSSEAU, 2018a, p. 30)

Rousseau se destaca dos demais teóricos clássicos ao discorrer sobre supostas diferenças intelectuais e morais entre homens e mulheres sem qualquer receio em injuriar estas últimas. Essa aversão à possibilidade da mulher possuir aptidões morais e intelectuais no mesmo patamar ao do homem fica evidente nas suas obras: *Emílio, ou da Educação* (2017b) e *Júlia, ou a Nova Heloísa* (2018b). Porém, já nas suas obras *Do Contrato Social* (2018a) e *A origem das desigualdades entre os homens* (2017a) o autor dá indícios do que pensa sobre as mulheres.

Pateman, ao analisar a obra *A origem das desigualdades entre os homens* (2017a), infere que

> Rousseau observa que é muito difícil dar uma explicação convincente sobre a transformação da vida animal natural em vida social humana. Mas, para ele, a vida social começa com a família patriarcal. O desenvolvimento inter-relacionado da razão, da língua e das relações sociais é simultâneo ao desenvolvimento da diferença sexual, uma diferença que necessariamente implica a dependência e a submissão das mulheres aos homens. (PATEMAN, 1993, p. 146)

Logo, não se vislumbra uma desigualdade sobressalente no estado de natureza de Rousseau, a não ser aquela definida pela saúde, compleição e força física, qualidades do espírito e da alma, às quais ele denomina de natural.

Sobre as diferenças naturais que, com o avanço da sociedade, se tornaram mais evidentes, Rousseau refere:

> As coisas nesse estado poderiam ter permanecido iguais se os talentos tivessem sido iguais e, se, por exemplo, o emprego do ferro e o consumo dos gêneros alimentícios tivessem sido sempre equilibrados; mas à proporção que não era mantida por nada, logo foi rompida: o mais forte trabalhava mais, o mais hábil tirava melhor proveito do seu trabalho; o lavrador tinha mais necessidade de ferro ou o ferreiro mais necessidade

> de trigo, e trabalhando igualmente um ganhava muito, enquanto o outro tinha dificuldade de viver. Assim, a desigualdade natural se desenvolvia insensivelmente com as desigualdades das combinações, e as diferenças entre os homens, desenvolvidas pelas diferenças das circunstâncias, se tornam mais sensíveis, mais permanentes em seus efeitos e começam a influir na mesma proporção sobre a sorte dos indivíduos. (ROUSSEAU, 2017a, p. 82)

Aliada à desigualdade natural cada vez mais latente, as parcas paixões dos indivíduos rousseaunianos, decorrentes quase que unicamente de suas constantes necessidades físicas, impulsionaram a evolução humana. Com o aludido avanço, emergem outras formas de desigualdade: aquelas que dizem respeito à moral ou à política e que paulatinamente passaram a ser legitimadas, consoante se extrai do seguinte argumento levantado por Rousseau:

> Se acompanharmos o progresso da desigualdade nessas diferentes revoluções, veremos que o estabelecimento da lei e do direito de propriedade foi seu primeiro termo; a instituição da magistratura, o segundo; que o terceiro e último foi a transformação do poder legítimo em poder arbitrário, de sorte que a condição de rico e de pobre foi autorizada pela primeira época, a de poderoso e de fraco pela segunda e pela terceira a de senhor e de escravo, que é último grau da desigualdade e o termo a que chegam enfim todos os outros, até novas revoluções dissolverem inteiramente o governo ou se aproximarem de novo da instituição legítima. (ROUSSEAU, 2017a, p. 98)

Com efeito, Rousseau revela em sua obra *A origem da desigualdade entre os homens* que os indivíduos nasceram livres e iguais e, ao passo que conseguiam garantir a sua conservação, uniam-se em sociedade, que tem na família o seu modelo inicial. Na mesma obra, o autor refere que "o chefe de família é o pai e o povo são os filhos" (ROUSSEAU, 2017a, p. 30).

Portanto, a liberdade natural daqueles indivíduos que nasceram para dela usufruir desaparece pelo contrato social rousseauniano. Em compensação, eles são investidos da liberdade civil, que é limitada pela vontade geral concentrada na pessoa do Estado. Este, porém, não possui direito de vida e de morte sobre seus súditos. Os indivíduos podem dispor de suas vidas se for no interesse de sua preservação. É isso que faz os indivíduos firmarem o pacto original. O interesse dos indivíduos ao contratar com o Estado é fazer com que este garanta a sua segurança e a possibilidade de desfrutarem de uma vida tranquila. Por essa razão, transferem ao Estado o direito à pena de morte tão somente nos casos em que eles próprios não cumpriram com a sua parte no contrato, vindo a prejudicar com os seus atos a segurança de outrem.

Pode-se dizer que, não obstante as diferenças entre os indivíduos serem justificadas, por Rousseau, em parte como naturais, elas derivam, para o autor, também dos usos e costumes da sociedade. A família, para Rousseau, é exemplo disso. Vejamos:

> Cada família se tornou uma pequena sociedade, tanto mais unida por ser o apego recíproco e a liberdade seus únicos vínculos; foi então que se estabeleceu a primeira diferença na maneira de viver dos dois sexos, que até então só haviam tido uma. As mulheres se tornaram mais sedentárias e se acostumaram a tomar conta da cabana e

> das crianças, enquanto o homem ia buscar a subsistência comum. (ROUSSEAU, 2017a, p. 75)

Nota-se, como adiante se demonstrará, que Rousseau é bem menos sutil ao descrever o que ele acredita serem características femininas e masculinas, flertando, inclusive, com a misoginia e com o sexismo. É em *Emilio, ou da Educação* (2017b) que Rousseau discorre sobre uma das desigualdades mais latentes em seu pensamento filosófico: a do papel da mulher e do homem na sociedade, seja ela familiar, seja civil. Ao explicar que espécie de ensinamento deve ser destinado a Sophia, personagem da obra referida, o autor indica que

> o que Sofia sabe fazer melhor e o que a fizeram aprender com mais cuidado são os trabalhos de seu sexo, mesmo aqueles que não se esperam, como os de trabalhar e de costurar seus vestidos. Não há trabalho de agulha que não saiba fazer e que ela não faça com prazer; mas o trabalho que prefere a qualquer outro é a renda, pois não há nenhum que confira uma postura mais agradável e em que os dedos se exercitem com mais graça e leveza. Dedicou-se também a todos os detalhes do lar. Conhece bem a cozinha e a despensa; conhece o preço dos alimentos, assim como suas qualidades; sabe muito bem fazer as contas e serve de chefe de mesa para sua mãe. (ROUSSEAU, 2017b, p. 461)

Esse tratado de Rousseau, sobre como educar o cidadão exemplar e a mulher ideal, atribuindo ao primeiro uma erudição voltada às coisas públicas e à segunda os assuntos privados, estigmatizou os gêneros humanos de tal maneira que ainda hoje, no século XXI, é deveras comum encontrar a sua aceitação, inclusive entre as próprias mulheres.

A seguinte passagem reforça a ideia de que para Rousseau à mulher cabe apenas a vida doméstica. Vejamos:

> O império da mulher é um império de doçura, de habilidades e de complacência; suas ordens são carícias, suas ameaças são lágrimas. Ela deve reinar na casa, assim como um ministro no Estado, fazendo-se ordenar o que ela deseja fazer. Nesse sentido, é certo que os melhores lares são aqueles em que a mulher tem mais autoridade. Mas, quando ela desconhece a voz do chefe, quando deseja usurpar seus direitos e ela mesma comandar, dessa desordem resulta nada além de miséria, escândalo e desonra. (ROUSSEAU, 2017b, p. 476)

É nessa obra que a misoginia rousseauniana é mais evidente. O autor revela como imagina que deve ser a educação das mulheres e quais as funções que elas devem desempenhar na sociedade. Além disso, revela como, para ele, a mulher é incapaz de controlar as suas paixões e desejos. Assim, Pateman discorre:

> O tutor de Emile o educa para torná-lo senhor de si mesmo, e assim ser capaz de tomar o seu lugar como participante do contrato social rousseauniano. Ele pode colaborar para a criação da ordem civil participativa na qual os cidadãos masculinos são limitados somente por leis elaboradas por eles próprios. Mas a educação de Emile é completada e ele se torna propriamente senhor de si mesmo quando, atendendo a uma ordem de seu tutor, dada uma única vez, ele decide colocar o dever acima do desejo e abandonar Sophie, sua noiva, viajando para o exterior. Um homem deve se preparar para o casamento, como um soldado é preparado para a batalha. (PATEMAN, 1993, p. 147)

Segundo a filósofa feminista em estudo, para Rousseau

> Os corpos das mulheres são tão resistentes e subversivos à vida política que Rousseau faz Emile instruir-se sobre a cidadania antes de ser autorizado a conhecer os prazeres de ser um marido. Emile está então pronto para o casamento, ele é um soldado capaz de vencer a batalha dos sexos e se tornar o "senhor" de Sophie "por toda a vida". [...] Como marido e chefe da família, Emile pode assumir seu lugar de cidadão, mas Sophie, e todas as outras mulheres, têm que ser rigorosamente excluídas da vida política para que a ordem prevaleça. (PATEMAN, 1993, p. 148)

Percebe-se, pela crítica de Pateman, que as ideias de Rousseau serviram para restringir as mulheres à esfera privada, na qual poderiam usufruir de um poder ilusório, mas apenas deste – eis que "o reinado" dela consiste em sua capacidade de "reconhecer a voz do chefe da casa" (PATEMAN, 1993, p. 148).

Verifica-se, assim, que Rousseau entendia que as mulheres não possuíam uma moral política como os homens que fosse capaz de trazer algum benefício à sociedade. Ao contrário, as mulheres poderiam causar a ruína da sociedade, porquanto não conseguiam controlar seus instintos mais primários, a despeito do homem, já tão evoluído. A título de exemplo, cita-se que, mesmo no espaço privado da família, as mulheres, para que fossem consideradas boas esposas, não deveriam demonstrar os seus desejos. Conforme assevera Pateman,

> Rousseau deixa bem claro no capítulo 5 de Emile que as mulheres adequadas para ser esposa devem demonstrar seus desejos da maneira mais indireta possível. Elas devem dizer "não" quando querem dizer "sim", uma prática social que torna a diferenciação entre as relações sexuais impostas e consensuais quase imperceptíveis. Se os homens são os chefes das famílias, eles têm que ter o acesso sexual aos corpos das mulheres, mas esse acesso não pode ser fruto de um acordo mútuo porque os corpos das mulheres e dos homens não têm o mesmo significado político. (PATEMAN, 1993, p. 151)

Em *Júlia ou a Nova Heloísa* (2018b), Rousseau apresenta-nos, por meio de uma literatura epistolar, a trajetória infrutífera do amor entre a aluna e o seu professor em razão da diferença de classes sociais às quais os amantes pertenciam, assim como em razão dos usos e costumes do século XVIII, período no qual o romance se passa. Os personagens são dotados de moralidade, bondade e de bons princípios, qualidades que os fazem desistir de um sentimento reprovado socialmente. No entanto, é preciso um olhar mais crítico e atento para a construção que Rousseau faz da personagem aristocrata Júlia d'Etange. Esta, embora dotada de todas as qualidades descritas, não consegue controlar os seus desejos e as suas paixões, os quais, ao fim da obra, a levaram à morte a custo de muito sofrimento por parte do marido e dos seus filhos de tenra idade.

De acordo com o pensamento do filósofo genebrino, recai à mulher, e somente a ela, a responsabilidade pelo bem-estar, pela honra e pelo prestígio da família. Se ela falhar na sua condição de esposa e de mãe, a família ruirá.

Portanto, verifica-se que, ao mesmo tempo em que a teoria rousseauniana defende que homens e mulheres nascem livres e iguais, infere que as desigualdades foram naturalmente se estabelecendo e sendo ratificadas em benefício dos homens e em detrimento das mulheres. Isso tudo pelas convenções e arranjos sociais que, ao mesmo tempo em que delimitaram os papéis de cada indivíduo, também indicaram as formas como cada uma iria preparar-se para desempenhá-los. Ainda, é possível verificar uma defesa de Rousseau à fraternidade masculina: a única possível para ele. Pateman (1993, p. 149) assevera que, para Rousseau, "os homens têm que ter seus próprios clubes políticos e sociais a fim de que eles possam se instruir politicamente e reforçar a sua cidadania, fora do alcance das mulheres e da sua influência enfraquecedora e subversiva".

## 1.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DO CONTRATO SOCIAL

De todo o exposto, segue-se que os autores contratualistas clássicos ora estudados, quais sejam, Hobbes, Locke e Rousseau, divergem quanto às características do estado de natureza e dos indivíduos nele inseridos, bem como transigem no que se refere ao marco inicial da sociedade civil, os motivos pelos quais o contrato social foi firmado e ainda as consequências desse pacto na vida em comunidade. Porém, a todos os argumentos apresentados pelos referidos filósofos, Pateman indica um contraponto e, assim, defende a hipótese de que, não obstante as divergências apresentadas, os contratualistas citados convergem na ideia de que, no estado natural ou já fora dele, a mulher apresenta-se inferiorizada em relação ao homem porque não tem a sua cidadania reconhecida.

Essa inferioridade feminina no que concerne a força física, à moral e à sua intelectualidade, em contrapartida à supremacia masculina em tais aspectos, também é motivo de controvérsias entre os contratualistas clássicos. Hobbes sequer defendia que havia desigualdades. Locke e Rousseau, no entanto, não só entendiam que a diferença existia como também que ela era naturalmente estabelecida.

No entanto, como se verá no último capítulo, em que pesem os filósofos estudados terem excluído das mulheres a possibilidade de serem reconhecidas como cidadãs capazes de firmarem o contrato social, não inviabilizaram a assinatura dessas no contrato de casamento, e isso se deu porque fora necessária a formação de famílias para a constituição de uma sociedade civil.

# 2. PRINCIPAIS CONCEITOS UTILIZADOS POR CAROLE PATEMAN NA TEORIA DO CONTRATO SEXUAL

> *Há um princípio bom que criou a ordem, a luz e o homem, e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher*
> (Pitágoras)

## 2.1 DA NECESSIDADE DE COMPREENSÃO DOS CONCEITOS

Pateman, ao elaborar a sua teoria do contrato sexual, traz-nos, sob a perspectiva feminista, alguns termos utilizados nas teorias contratualistas clássicas, tais como: sociedade civil, espaços público e privado, autonomia, liberdade, voluntariedade, consentimento, propriedade, patriarcalismo e fraternidade. A nova abordagem defendida por ela visa indicar à que tipo de organização social a mulher e o homem estão inseridos (sociedade civil); em que ambientes eles circulam (espaços público e privado); à que tipo de poder o homem e a mulher estão submetidos (patriarcalismo); o que sustenta tal poder (fraternidade) e quais os elementos levados em consideração na formulação dos contratos sociais (autonomia, liberdade, voluntariedade, consentimento e propriedade).

Alguns desses termos não foram utilizados de forma explícita pelos autores clássicos, a exemplo da dicotomia entre o público e o privado; isso não quer dizer que a diferenciação não tenha existido. A abordagem incisiva sobre o que se entende por espaços público e privado é algo que precisou ser evidenciada nas teorias feministas para que se ressaltasse como se deu a exclusão das mulheres dos assuntos de interesse do Estado. Na mesma senda, a fraternidade – mencionada e defendida apenas de forma tímida por Rousseau – ganha destaque nas teorias feministas, sobretudo na "Teoria do Contrato Sexual", por ter-se mostrado um dos principais pilares de sustentação do pensamento machista.

De outra banda, o patriarcalismo – bastante debatido pelos filósofos clássicos, principalmente por Locke e Filmer, recebe uma nova contextualização. Anteriormente visto nas teorias contratualistas clássicas como o poder do pai sobre o filho, passa a ser entendido nas teorias feministas do contrato como o poder do marido sobre a sua esposa, ou do homem sobre a mulher.

Os demais elementos, quais sejam, a liberdade, a propriedade, o consentimento e a voluntariedade – antes abordados de forma restrita –, passam a receber uma interpretação mais extensiva. Não é mais suficiente apenas a consideração da ausência de restrição à liberdade mediante violência física ou ameaça, pois, no que tange ao consentimento e à voluntariedade,

se deve considerar como necessária a escolha entre opções possíveis para que tais elementos sejam considerados válidos. Da mesma forma, a propriedade sobre a própria pessoa é discutida de forma mais ampla, abrangendo questões referentes à identidade da mulher.

Por tais razões, e porque os elementos estudados serão mencionados no último capítulo, faz-se importante a sua análise. Os termos utilizados, os significados que recebem e o contexto em que são empregados definem uma teoria, ainda mais quando tal teoria – como a do "Contrato Sexual" – é pautada na reinterpretação de tais termos.

### 2.1.1 Sociedade Civil

Pode-se dizer que o estado civil é a evolução do estado natural, porque neste imperava uma vida sem direitos e obrigações estabelecidos, ao passo que naquele já se esboça a organização de um conjunto de regras de convivência humana. Os teóricos clássicos do contrato social apresentaram-nos uma teoria hipotética para explicar a origem da sociedade civil pela qual os indivíduos, de forma voluntária e livre, abdicaram de seu estado de liberdade absoluta para, com o fim de garantir a sua segurança, firmarem um acordo pelo qual eles cederiam parte de sua liberdade para o que denominaram de Estado; este, em contrapartida, asseguraria a segurança dos demais contratantes.

O contrato social original estabeleceu uma sociedade civil que não abrangia os espaços público e privado, ou que não fazia distinção entre eles. Como os filósofos contratualistas clássicos eram, em sua maioria, homens, não havia interesse em fazer tal distinção. Defendia-se que o papel reservado à mulher na vida doméstica era fruto de determinismo biológico e, portanto, era "naturalmente" aceito. Inclusive, a exclusão das mulheres das discussões políticas e econômicas encontrava argumento na falta de aptidão natural delas para tais assuntos, o que ficou evidente com a mulher frágil, fútil e emocionalmente descontrolada personificada por Rousseau em "Sophia".

Mas, o que Pateman sustenta é que a sociedade civil se revelou, de fato, na dicotomia entre o que é público e o que é privado e nos arranjos socioeconômicos formados a partir de então. Segundo a autora,

> A percepção da sociedade civil enquanto uma ordem social pós-patriarcal também depende da ambiguidade inerente ao termo "sociedade civil". Por um lado, a sociedade civil é a ordem contratual que sucede a ordem pré-moderna do status, ou a ordem civil do governo constitucional e restritivo que substitui o absolutismo político. Por outro, a sociedade civil substitui o estado natural; e, novamente, "civil" também se refere a uma das esferas da "sociedade civil", a pública. (PATEMAN, 1993, p. 27)

A sociedade civil é, portanto, um conceito moderno de vida em sociedade. Anteriormente, tinha-se o espaço doméstico, que abrangia o lar, a família e as pessoas que trabalhavam para o chefe de família nos limites de sua propriedade, e o espaço público, onde se discutia e eram tomadas as decisões políticas. Nesse contexto, a sociedade civil servia para definir a evolução do estado natural.

Posteriormente, a sociedade civil ganhou contornos de grupos de pessoas reunidos em sociedade e cujos interesses individuais eram regulados por leis. Nesse período, entendia-se por sociedade civil a sociedade organizada em torno de um conjunto de leis. Nesse caso, a sociedade civil estaria adstrita à esfera pública e os interesses individuais regulados eram aqueles referentes às relações do indivíduo na condição de partícipe de uma sociedade em relação ao Estado ou do indivíduo participe de uma sociedade com relação a outro grupo civil. As relações íntimas, existentes na privacidade dos indivíduos, não se sujeitavam à regulamentação Estatal.

Esclarece-se, no entanto, que a dicotomia entre público e privado não é explícita na vida antiga, na Grécia principalmente. Portanto, a oposição público-privado não era absoluta naquela época.

Contudo, para Pateman, a sociedade civil é regida por dois pólos distintos, o público e o privado, ou seja, "a sociedade civil diferencia-se das outras formas de ordem social através das esferas pública e privada" (PATEMAN, 1993, p. 29). A segunda está subordinada à primeira. Vê-se, nos argumentos da autora, uma correlação dos termos "civil" e "natural", "público" e "privado", "homem" e "mulher", que se tornou evidente a partir da sua "Teoria do Contrato Sexual" e que apresentou uma explicação teórica diferenciada para o surgimento da sociedade civil, a saber:

> A antinomia privado-público é uma outra expressão das divisões natural/civil e mulheres-homens. A esfera privada, feminina (natural) e a esfera pública, masculina (civil) são contrárias, mas uma adquire significado a partir da outra, e o sentido de liberdade civil da vida pública é ressaltado quando ele é contraposto à sujeição natural que caracteriza o domínio privado [...]. (PATEMAN, 1993, p. 28)

Pateman já havia denunciado, em *Participação e Teoria Política* (1992), sua obra pré-feminista, uma subordinação preexistente ao acordo social original, expondo, por exemplo, a subordinação natural e preexistente do empregado em relação ao empregador na celebração do acordo de trabalho. A falta de uma participação política efetiva da sociedade na política é, segundo ela, um dos motivos de tal subordinação.

O argumento de Pateman, no sentido de que não convém ao Estado estimular uma participação política na esfera privada, é ratificado por Okin quando ela refere que:

> Distinções entre público e privado têm tido um papel central, especialmente na teoria liberal - "o privado" sendo usado para referir-se a uma esfera ou esferas da vida social

> nas quais a intrusão ou interferência em relação à liberdade requer justificativa especial, e o "público" para referir-se a uma esfera ou esferas vistas como geralmente ou justificadamente mais acessíveis (OKIN, 2008, p. 306)

Para entendermos tal assertiva, é importante que tenhamos em mente que, como dito anteriormente, o uso, em contextos diferentes, dos termos público e privado, pode gerar ambiguidade. Conforme Okin,

> Público e Privado é usado tanto para referir-se à distinção entre Estado e sociedade (como em propriedade pública e privada), quanto para referir-se à distinção entre vida não doméstica e vida doméstica. Nessas duas dicotomias, o Estado é (paradigmaticamente) público, e a família e a vida íntima e doméstica são (também paradigmaticamente) privadas. A diferença crucial entre os dois é que o domínio socioeconômico intermediário (o que Hegel chamou de "sociedade civil") é na primeira dicotomia incluído na categoria de "público", mas na segunda dicotomia é incluído na de "privado". (OKIN, 2008, p. 306-7)

Portanto, tem-se que a sociedade civil pode ser incluída tanto na esfera pública, como na esfera privada, a depender do contexto em que é estudada. Logo, quando Pateman fala de participação democrática da sociedade civil, ela se refere à participação tanto na esfera pública como na esfera privada.

### 2.1.2 Dos domínios público e privado

O argumento de Pateman de que o contrato social alçou o homem à esfera pública e o contrato sexual restringiu a mulher à esfera privada torna necessária a análise dos limites e contornos desses espaços. É importante compreender a dualidade entre público e privado para que se possa aferir a gênese da desigualdade de gênero. Em algum momento da história da humanidade instituiu-se que à mulher cabiam os assuntos privados e, ao homem, os temas públicos.

A família, o cuidado, os afetos e a organização da casa dizem respeito à vida privada. A participação política e econômica, além de tudo aquilo que envolve o Estado, interessa à esfera pública. Se, de um lado, o que rege o domínio público são princípios de universalidade e imparcialidade, de outro, as relações individuais de contornos pessoais e íntimos marcam o domínio privado. O primeiro mostra-se absoluto e mais importante na medida em que rege as relações políticas e orienta o modo de vida dos indivíduos e de toda a sociedade. O segundo, por sua vez, abriga questões entendidas como domésticas e familiares, cuja importância está restrita aos limites do lar e da sua administração.

Pateman foi pioneira ao abordar a dicotomia entre público e privado como algo incontestável e já inserido na sociedade e no pensamento político[3], embora não mencionado nas teorias contratualistas clássicas. O diferencial de Pateman está no fato de que, para criticar o tratamento distinto dado aos ambientes público e privado, ela elabora uma teoria política feminista, o que outras gerações de feministas ainda não haviam feito. Ao abordar esse novo paradigma político feminista, Luiz Felipe Miguel, em seu artigo *Carole Pateman e a crítica feminista do contrato*, refere que

> É possível dizer que a obra que marca a chegada desse projeto a seu estágio maduro é "O contrato sexual", da cientista política britânica Carole Pateman (1988). Ela faz uma leitura em profundidade da tradição do pensamento político ocidental e apresenta uma reinterpretação feminista de um de seus elementos-chaves, a noção de contrato social. Enquanto na narrativa contratualista, que dominou a filosofia política dos séculos XVII e XVIII e conheceu um *revival* a partir dos anos de 1970, o contrato é o instrumento que formaliza a igualdade civil, a inclusão da categoria "gênero" permite entendê-lo como definidor de assimetrias e exclusões. Pateman avança na direção de uma crítica abrangente ao contrato, que para o pensamento liberal garante a possibilidade de cooperação social sem coerção, na medida em que se baseia em consentimentos voluntários e acordos mútuos, mas que ela define como produtor de padrões de submissão. (MIGUEL, 2017, p. 2)

Os conceitos de esferas pública e privada ganham outros significados quando analisados sob a ótica da filosofia política feminista, a qual insere o "gênero" ("sexo") do indivíduo na sua análise. As correntes de teoria política clássica, ao contrário, não debatem a diferenciação entre o público e o privado sob o viés feminista.

Inicialmente, as reivindicações feministas não eram baseadas na ruptura com o ambiente doméstico, o que seria postulado apenas mais tarde e por uma ala considerada mais radical das teóricas feministas. Posteriormente, achou-se um meio termo entre os argumentos de um e de outro, não excluindo a mulher do ambiente doméstico, porém não a restringindo a este. A teoria política feminista de Pateman difere das demais por apresentar uma crítica ao papel destinado às mulheres, tanto no âmbito privado como no público. A autora apresenta argumentos que vão

[3] Arendt apresenta um contraponto à discussão sobre a dicotomia ao referir-se à ascensão do social que, para ela, se deu na era moderna, ou seja, após o período feudal e com o advento do capitalismo. Antes, a *vita activa* se dava exclusivamente nos ambientes privado e público, sendo que a "ação", ou seja, a discussão de questões consideradas relevantes, só era permitida na esfera pública e pelas poucas pessoas que conseguiam transpor os problemas da própria subsistência. Portanto, somente alcançavam a esfera pública aqueles que possuíam condições financeiras que permitissem a eles não se preocupar com os problemas mundanos referentes ao trabalho, à manutenção da vida e ao sustento da família. No ponto, Arendt (2019, p. 27) indica que "A *vita activa*, a vida humana, na medida em que está ativamente empenhada em fazer algo, está sempre enraizada em um mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens, um mundo que jamais abandona ou chega a transcender completamente". Com a expressão *vita activa*, a autora designa três atividades humanas, quais sejam: o trabalho, a obra e a ação. O trabalho corresponde ao processo biológico do corpo humano; a obra, à atividade que transcende o ciclo vital do ser humano e proporciona a formação de um mundo artificial; a ação denota o relacionamento entre as pessoas e enseja a pluralidade. Esta pluralidade, segundo extrai-se do pensamento de Arendt, está relacionada com a política, com o viver em sociedade e com o interagir das pessoas, que se igualam pela condição humana, mas se diferenciam pelas suas especificidades.

além da simples distinção de um e de outro espaço ou de como a mulher é restrita ao segundo. Pateman é enfática ao referir que a mulher foi submetida ao homem tanto no espaço privado como no público em razão de uma fraternidade masculina que pode ser explicada tanto sob a ótica do contrato social (que é ficcional) como pela análise da ascensão do capitalismo e do liberalismo (que são reais).

Okin, ao explicar o slogan feminista "o pessoal é político", faz uma breve análise dos diferentes pensamentos políticos feministas que antecedem o de Pateman. Segundo Okin, as feministas do século XIX e do início do século XX reivindicavam direitos como o sufrágio e a educação sem, contudo, fazerem uma crítica explícita à restrição da mulher ao ambiente privado; ao invés, argumentavam que o voto feminino e a educação as tornariam melhores mães e esposas e levariam uma sensibilidade e moral diferenciadas ao mundo político; portanto, elas admitiam a sua estreita ligação com a esfera privada. Já a segunda onda de movimentos feministas, nos anos de 1960, foi marcada pela existência de dois subgrupos: aquele que defendia uma total participação da mulher no ambiente político e no mercado de trabalho, mas que, ao mesmo tempo, reconhecia que as mulheres tinham responsabilidades especiais no ambiente familiar, e aquele que via na família a principal fonte de opressão feminina e que, portanto, teria que ser banida. A terceira fase do movimento feminista tentou, no entanto, um equilíbrio entre estes subgrupos e, apesar de não aceitar como natural e imutável a divisão do trabalho entre os sexos, não via na família a causa de tal injustiça (OKIN, 2008, p. 312).

A dicotomia entre o público e o privado pode ser o maior problema enfrentado pelas teorias feministas. Como já assinalado, há várias formas de se compreender os espaços em que as relações entre os indivíduos ocorrem. Portanto, mesmo que o jargão "o pessoal também é público" seja aceito pela maioria das teóricas feministas, algumas o interpretam de forma mais restritiva, e outras de forma mais extensiva, variando de acordo com a corrente filosófica à qual se identificam.

Pateman, por sua vez, apresenta uma leitura distinta e mais complexa sobre as causas da dominação masculina ao abordá-la sob a perspectiva da teoria do contrato social e, na sequência, indicar a existência de um contrato sexual referente àquela. Para a autora, "As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública; de fato, o direito patriarcal dos homens é o principal suporte estrutural unindo as duas esferas em um todo social" (PATEMAN, 1993, p. 167). Ainda, segundo defende a autora, o patriarcalismo possui uma relação estreita com o liberalismo, porquanto este ajuda a manter aquele.

O pensamento liberal de que o Estado deve intervir minimamente na vida dos indivíduos tem sido usado, ao longo dos anos, para justificar a ausência de interesse do Estado em punir a violência praticada contra as mulheres no ambiente doméstico. Tal pensamento de não

intromissão dos entes públicos encontra sua máxima expressão no jargão popular “em briga de homem e mulher não se mete a colher”. Em nome de uma suposta defesa da liberdade individual, fecha-se os olhos para a violência praticada contra as mulheres.

A política liberal moderna contribui para a ideia de que o Estado não deve interferir na privacidade, ou seja, na vida privada do indivíduo, sob a justificativa de garantir-se o seu direito à liberdade. No caso, a única liberdade que se consegue garantir com o argumento liberal é a dos homens. A não interferência do Estado no espaço privado aumenta a vulnerabilidade das pessoas que são vistas como subordinadas, como, por exemplo, as mulheres, as crianças e os idosos. Portanto, a garantia da intimidade, da inviolabilidade de domicílio e da liberdade são direitos garantidos aos homens, maiores de idade, que no âmbito doméstico exercem a função de “chefe de família”.

Dessa forma, a violência praticada no contexto familiar ainda é vista por alguns como um problema a ser resolvido entre as partes conflitantes, sem necessidade de que seja debatida na sociedade e punida pelo Estado. Logo, a não interferência do Estado, em vez de garantir a liberdade dos homens e das mulheres, apenas assegura o direito do primeiro de exercer a violência contra o segundo.

Até mesmo quando o Estado legisla a favor das mulheres, ele o faz sem entender como, onde e em que contexto a subordinação da mulher ocorre, tanto é que no seu artigo 1° a Lei 11.340/2006 refere criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No artigo 5° do Diploma Legal, esclarece-se o que significa, segundo o texto, “violência doméstica e familiar”:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, Lei n° 11.340/2006)

Percebe-se, portanto, que, podendo o legislador qualificar todos os crimes praticados contra as mulheres com base no gênero destas, optou por criar tipos penais, inserido a violência contra a mulher no ambiente doméstico. Embora seja notório que a violência contra a mulher ocorre, na maioria das vezes, às ocultas, no ambiente íntimo do lar familiar, não se pode desprezar que a subordinação da mulher ao homem e todas as consequências criminais que isso implica não está adstrita a um determinado espaço. A legislação, como está, serve mais para

criar o estereótipo de que a violência contra a mulher é algo que ocorre apenas no ambiente doméstico do que para proteger a mulher nesse espaço.

Pateman defende que o acesso ao corpo das mulheres se dá tanto na esfera privada como na pública, ou seja, por meios de contratos celebrados no campo privado (como o contrato de casamento) e de contratos firmados no ambiente público (como o contrato de trabalho). Tanto o primeiro quanto o segundo exploram as formas física e intelectual da mulher, além de sujeitá-la à violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

### 2.1.3 Fraternidade

A fraternidade é tema recorrente no discurso feminista de Pateman, sobretudo em sua obra *O Contrato Sexual* (1993). Logo, a compreensão da teoria feminista de Pateman implica o conhecimento do termo "fraternidade", seu conceito e seu uso no sentido de definir o companheirismo e a camaradagem masculinas.

Como já visto, com a política liberal moderna passou-se a não se admitir a interferência do Estado na vida privada do indivíduo, sob a justificativa de garantia do direito à liberdade. No entanto, tal situação fez aumentar a vulnerabilidade, no espaço doméstico, daquelas pessoas que naturalmente são vistas como subordinadas, como, por exemplo, as mulheres, as crianças e os idosos. Portanto, tem-se que a garantia da intimidade e da liberdade individuais e da inviolabilidade de domicílio são direitos garantidos aos homens, maiores de idade e que, no âmbito familiar, exerçam a função de "chefe de família". Nesse contexto, a violência praticada no meio familiar ainda é vista como problema que deve ser resolvido apenas entre as partes conflitantes, sem necessidade de ser levada ao debate público ou mesmo punida pelo Estado.

A não interferência Estatal, portanto, ao invés de garantir a liberdade dos homens e das mulheres, apenas assegura aos primeiros a possibilidade de agir como melhor lhes convêm, inclusive com o uso de força física e psicológica, nas relações familiares. Okin, quanto a isso, refere que a negligência em relação à vida familiar pode ser somada a um fenômeno denominado de "falsa neutralidade de gênero", o que se explicita pelo uso de gêneros masculinos para se refletir ao sexo feminino e masculino, sem considerar que "parte da experiência real das pessoas, enquanto elas viverem em sociedades estruturadas por relações de gênero, de fato dependem de qual é o seu sexo" (OKIN, 2008, p. 307).

Pateman aborda essa suposta neutralidade de gênero quando revela que "a maioria das análises sobre os teóricos clássicos refere-se genericamente a 'indivíduos' fazendo o contrato original, tendo como pressuposto implícito a ideia de que 'indivíduo' é uma categoria universal que (em princípio) abrange a todos" (PATEMAN, 1993, p. 120).

Outrossim, para Pateman, os valores de igualdade e liberdade, tão caros ao liberalismo, devem ser somados ao de fraternidade, sendo esta última uma forma de cumplicidade existente entre os homens (indivíduos do sexo masculino). Nesse contexto, segundo a filósofa, a ordem civil moderna pode ser apresentada como universal (fraternal) e não patriarcal, pelo menos não no sentido do poder do homem em relação aos filhos. Consoante a autora, pouca atenção tem sido dispensada ao referido valor revolucionário em comparação à igualdade e à liberdade.

Há um argumento de Pateman que merece ser referido e esclarecido, qual seja: o de que "o patriarcado moderno é fraterno na forma e o contrato original é um pacto fraternal" (PATEMAN, 1993, p. 12).

Com isso, a autora nos quer dizer que o contrato social não foi firmado entre homens nas suas condições de "pais" e "maridos", mas sim por serem indivíduos do sexo masculino. O poder do pai sobre os filhos e o do marido sobre a esposa é anterior ao pacto social firmado. Ocorre que o poder do pai em relação aos filhos não era absoluto, pois, uma vez que estes cresciam, não dependiam mais daquele. Os filhos já adultos e independentes, portanto, firmaram o contrato social como forma de garantir a sua parcela de poder, a qual seria exercida de forma política, não como pais, mas como irmãos. Assim, conforme Pateman,

> Por um artifício mágico muito interessante, fraternidade, um termo relacionado com o parentesco, passou a ser tomado somente como uma metáfora dos vínculos universais da humanidade, da comunidade, da solidariedade ou do companheirismo, enquanto outro termo, patriarcado, continuou a se referir ao regime dos pais, que terminou há muito tempo (PATEMAN, 1993, p. 121)

Além disso, segundo a autora, o patriarcado moderno, enquanto fraterno, é justificado pelo fato de que "a ordem civil moderna pode [...] ser apresentada como universal ("fraternal") e não patriarcal. Quase ninguém – exceto as feministas – está disposta a admitir que fraternidade significa o que diz: a irmandade de homens" (PATEMAN, 1993, p. 121).

No entanto, Pateman não sugere a extinção do termo patriarcal para referir-se ao poder exercido pelos homens em relação às mulheres, como adiante se verá; ao contrário, ela defende o uso de tal expressão (sob pena de se perder parte da história que explica a subordinação feminina), mas desde que inserida na concepção de poder fraternal.

Segundo Pateman, "a fraternidade e a política estão intimamente relacionadas" (PATEMAN, 1993, p. 123). A fraternidade pressupõe uma legislação cabível a todos os homens, independentemente de seus laços de parentesco. Portanto, a fraternidade transcende a descendência sanguínea e alcança lugar na construção do Estado, fazendo com que "a política moderna, inclusive a da sociedade civil, é o "princípio macho" (PATEMAN, 1993, p. 124).

Porém, há uma diferença entre a fraternidade na sociedade civil atual e aquela exercida na política da *polis*, pois nesta a fraternidade ainda não era universal, ou seja, alcançava apenas pequenas associações, as "fratarias". Como exposto por Pateman,

> A antiga relação entre as fratarias e a fraternidade civil da cidadania que as transcendia aponta para uma importante confusão na maioria das discussões sobre fraternidade. O termo 'fraternidade' é utilizado para se referir tanto às fraternidades, ou às pequenas associações (comunidades), nas quais o companheirismo é sólido e um irmão pode reconhecer e ajudar o seu irmão, quase como se eles fossem membros de uma família. O primeiro usa aponta para o fato de que na sociedade civil moderna a fraternidade ultrapassa os vínculos locais, abrangendo todos os homens. (PATEMAN, 1993, p. 125)

Portanto, a fraternidade masculina apresenta-se atualmente com contornos de universalidade. Homens de diferentes classes socioeconômicas pertencem à fraternidade masculina apenas por serem homens e por terem um objetivo em comum, o de propagar uma cultura machista.

### 2.1.4 Patriarcalismo

Inicialmente, o conceito de patriarcalismo (clássico) era usado para definir o governo absolutista de um rei sobre os seus servos, correlacionando o poder do monarca com o do pai em relação aos seus filhos. Portanto, tratava-se de uma teoria política formulada para justificar a monarquia despótica vigente na época. As ideias patriarcalistas foram contestadas pelos liberais, que defendiam os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade proclamados na Revolução Francesa de 1789. Nesse cenário transcorreu o embate entre John Locke e Robert Filmer, no qual o primeiro dedica parte da sua obra *Dois Tratados sobre o Governo* (2020) para criticar o trabalho *O Patriarcha* (1860), escrito pelo segundo. A crítica feita por Locke à Filmer, como já vimos, foi analisada no primeiro capítulo desta pesquisa.

Doravante, com a ascensão dos princípios liberais, pensou-se haver encerrado o ciclo de patriarcalismo. No entanto, este nunca deixou de existir, apenas revestiu-se da ideia de fraternidade.

Pateman inicia a sua explanação sobre o patriarcado referindo que "A história do contrato original fornece uma narrativa do patriarcado moderno" (PATEMAN, 1993, p. 38). Para a autora, o patriarcado como forma de poder político foi quase totalmente ignorado no século XX, uma vez que, para os intérpretes tradicionais da história, a teoria e o direito patriarcais já não existem há 300 anos.

Todavia, Pateman argumenta que o direito patriarcal ainda existe como forma de poder, mas com uma nova roupagem. Atualmente, não se pode cogitar a existência de uma sociedade política patriarcal (absolutista), tampouco uma formação familiar patriarcal (baseada na relação

entre pai e filhos). Não obstante os problemas de conceituação, o termo "patriarcado" não é abandonado por Pateman, porque, segundo ela:

> Seguir tal caminho representaria, na minha maneira de entender, a perda, pela teoria política feminista, do único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens. Se o problema não for nomeado, o patriarcado poderá muito bem ser habilmente jogado na obscuridade, por debaixo das categorias convencionais da análise política. (PATEMAN, 1993, p. 39)

Vê-se, portanto, que a autora prefere ignorar a imprecisão do termo a deixar de usá-lo. A confusão conceitual está ligada, para ela, à interpretação "patriarcal" do termo patriarcado, razão pela qual Pateman defende a elaboração de uma história feminista do seu conceito. Dessa forma, o patriarcado deveria ser visto não como uma relação familiar, na qual o homem exerce o poder sobre os filhos, mas sim como uma relação entre homem e mulher – marido e esposa. O argumento de Pateman para tanto é o de que, se o patriarcado for analisado sem o contexto sexual, ele pode ser reduzido a uma forma social pré-moderna da qual restaram apenas a simbologia e a linguagem.

Nesse sentido, Saffioti endossa o pensamento de Pateman ao mencionar que,

> À medida que as (os) teóricas (os) feministas forem se desvencilhando das categorias patriarcais, não apenas adquirirão poder para nomear de *patriarcado* o regime atual de relações homem-mulher, como também abandonarão a acepção de poder paterno do direito patriarcal e o entenderão como direito sexual (SAFFIOTI, 2015, p. 59)

Por certo, não se deve comparar o modelo de relação familiar existente atualmente no Ocidente, em que há uma igualdade formal estabelecida, pelo menos em termos de legislação, com aquela família patriarcal de outrora. Nas palavras de Miguel, no artigo *Carole Pateman e a crítica feminista do contrato*, "Nas sociedades ocidentais contemporâneas, as relações de subordinação direta de uma mulher específica a um homem específico, que era características do patriarcado histórico, foram substituídas em grande medida por formas coletivizadas de dominação" (MIGUEL, 2017, p. 7).

Portanto, o que Pateman faz quando decide continuar a utilizar o termo "patriarcado" é contextualizá-lo no tempo. Dessa forma, ela distingue o patriarcado clássico, o moderno e o atual, com o intuito não só de expor as suas diferentes versões, mas também de indicar aquela que mais se adequa às relações entre homens e mulheres na atualidade.

O patriarcalismo clássico, surgido no século XVII, baseia-se, segundo Pateman, na ideia de que o poder era absoluto e pertencia a apenas um homem, que reinava soberano sobre todas as coisas e em relação às demais pessoas. Tal poder fora defendido por Robert Filmer como derivado da autoridade paterna, ou seja, Deus teria concedido a Terra à Adão, que a transmitiu, posteriormente, a seu filho primogênito por meio da herança.

No século XVII, os teóricos do contrato social se sobressaíram em relação aos patriarcalistas em suas discussões sobre a origem do poder, a exemplo do embate entre Filmer e Locke[4], que discutiram sobre a origem do poder do indivíduo, se natural ou de ordem Divina.

Pateman argumenta que a contribuição teórica de Locke para o patriarcado está relacionada ao modo como ele enxerga as mulheres[5], o que refletiu na separação que ele fez entre política e família, ou entre privado e público. Tal cisão deve ser analisada, contudo, dentro do contexto do contrato sexual, caso contrário interpretaríamos o patriarcado como o poder do pai, e não como o poder do homem. No primeiro caso, as crianças seriam submetidas ao poder. No segundo caso, as mulheres seriam. O poder do pai, no primeiro caso, poderia ser visto como o poder de um dos pais, podendo ser tanto o da mãe quanto o do pai.

Pateman também refere que a interpretação literal do termo patriarcado remete às relações familiares e que pressupõe uma característica universal da sociedade. Mas, segundo ela, se o patriarcado fosse considerado em sua universalidade, teríamos que pressupor que ele prescinde ao capitalismo; contudo, a origem do capitalismo e do liberalismo permeia a história do patriarcado moderno.

De outra banda, o pensamento patriarcal tradicional atribui as relações de poder ao regime paterno, que sobrevém da figura do pai. Ao se estabelecer uma relação entre o poder político e o paterno, dá-se vida à teoria clássica do patriarcalismo.

Outrossim, para Pateman, "o argumento patriarcal clássico era o de que os filhos nasciam submetidos politicamente. O direito político era natural e não uma convenção – não envolvia o consentimento ou o contrato – e o poder político era natural, originado no poder de reprodução do pai". Conforme a autora "o patriarcado moderno é fraternal, contratual e estrutura a sociedade civil capitalista" (PATEMAN, 1993, p. 45).

Ademais, Pateman enfatiza que um dos problemas observados na discussão sobre o patriarcalismo é o de que o patriarcado é ainda visto como o poder do pai, e não do homem. Segundo ela,

> A interpretação patriarcal do patriarcado como direito paterno provocou, paradoxalmente, o ocultamento da origem da família na relação entre marido e esposa. O fato de que os homens e mulheres fazem parte de um contrato de casamento – um contrato original que instituiu o casamento e a família – e de que eles são maridos e esposas antes de serem pais e mães é esquecido. (PATEMAN, 1993, p. 49)

[4] O livro I de *Dois Tratados Sobre o Governo* (2021), de John Locke, apresenta uma crítica expressa e direta à obra *Patriarcha, ou o Poder Natural dos reis*, de Robert Filmer, publicado em 1680, no qual este autor refere que o poder patriarcal advém de Deus. Para os contratualistas, como Locke, Deus concedeu o poder tanto ao homem quanto à mulher, mas ocorre que somente o homem possui, segundo o autor, as aptidões necessárias para exercê-lo.

[5] Locke via as mulheres como naturalmente subordinadas ao homem em razão de sua inferioridade moral e intelectual.

No ponto, a discussão sobre a origem do poder familiar, se paterna ou materna, oculta a relação entre homens e mulheres e as implicações do poder sexual do homem em relação à mulher e a sua abrangência. Segundo Pateman, "o patriarcado foi um trunfo social e cultural" (PATEMAN, 1993, p. 50). A mulher, relacionada à democracia comunista, perdeu para o homem, ligado ao capitalismo e à razão. O próprio argumento de que houvera, inicialmente, um matriarcado, perdeu força ao se estabelecer que ele se baseava no fato de a hereditariedade se dar pela mãe, e não no fato de que a mulher teria poder e supremacia sobre o homem.

Pateman defende que, mesmo na visão de Filmer, o poder tem origem no direito sexual ou conjugal de Adão, e não do pai, uma vez que a ele é concedido o poder antes de ser pai, pela sua condição de homem. Logo, a desigualdade entre homem e mulher estabelece-se na gênese do poder.

Miguel, em uma leitura sobre o patriarcado exposto em *O contrato Sexual* (1993), refere que Pateman interpreta a teoria patriarcal tradicional e clássica a partir da submissão da mulher ao homem – por meio do contrato de casamento; posteriormente se estabelece a submissão dos filhos aos pais; por fim, forma-se a autoridade monárquica.

No entanto, os teóricos antiabsolutistas, como Locke, por exemplo, rechaçam o terceiro nível do patriarcalismo, ao mesmo tempo que limitam o segundo ao referirem que "nascemos livres, assim como nascemos racionais: não que tenhamos de fato o exercício de uma coisa ou outra: a idade que traz uma, traz também a outra (LOCKE, 2020, p. 477). Locke, portanto, defende que o poder dos pais sobre os seus filhos estabelece-se por sua capacidade civil. Assim que os filhos crescem, eles passam a usar de forma plena a razão e, portanto, a tomar as próprias decisões.

Pateman ainda assegura que o primeiro estágio do patriarcado – aquele que estabelece o poder do homem em relação à mulher – nunca foi questionado. Ao contrário, foi aperfeiçoado, passando de um patriarcado individual para um coletivo. A relação de poder, atualmente, já não se estabelece apenas entre um homem e uma mulher, pelo menos não de forma tão escancarada como em épocas anteriores, mas também entre homens e mulheres no âmbito da sociedade em que estão inseridos, sendo a segunda evolução da primeira.

Biroli, ao analisar o patriarcado atual, tem uma compreensão próxima à de Pateman e que atua em defesa desta em relação às críticas feitas por aqueles que acreditam que Pateman trate a relação de homem e mulher como a de senhor e serva. Conforme Biroli menciona já na introdução da sua obra *Gênero e Desigualdades* (2018),

> O advento do mundo moderno pode ser caracterizado e compreendido de diferentes maneiras. É certo que não correspondem à superação do patriarcado, aqui brevemente definido como um complexo heterogêneo, mas estruturado, de padrões que implicam desvantagem para a mulher e permitem ao homem dispor do corpo, do tempo, da

> energia de trabalho e da energia criativa destas. É ativado, de forma concreta, nas instituições e nas relações cotidianas. (BIROLI, 2018, p. 11)

Os inúmeros direitos conquistados pelas mulheres, colocando-as em certo grau de igualdade formal em relação aos homens (inclusive nas relações de marido e mulher, pai e mãe), não foram suficientes para lidar com as desigualdades presentes nas relações cotidianas. Pode-se dizer que o que o patriarcado moderno deixou de regular foram tão somente as relações individuais.

O patriarcado moderno exposto por Pateman é, contudo, transformado por outras teóricas de políticas feministas em uma nova categoria, a qual compreende o que se denominou de patriarcado privado e patriarcado público. Biroli apresenta uma resenha da concepção de patriarcado público e privado, fazendo uma referência à filósofa Sylvia Walby, ao estabelecer que "a visão de Walby é de que a opressão das mulheres permaneceu, porém, transformada" (BIROLI, 2018, p. 31)

Biroli entende que, no patriarcado público, Estado e mercado de trabalho passariam a ser as dimensões em que as coerções se organizam e se institucionalizam. "Novas formas de inclusão seriam acompanhadas de formas também renovadas de opressão e controle" (BIROLI, 2018, p. 32). As relações trabalhistas são exemplos de inclusão e opressão, por exemplo. A exploração do trabalho das mulheres pelo homem ocorre tanto no ambiente privado quanto no público. Pode-se, inclusive, haver o entrecruzamento de um no outro. Atividades domésticas como lavar, passar, cozinhar e cuidar dos filhos não deixaram de ser atribuídas às mulheres quando estas foram inseridas no mercado de trabalho. A mulher só consegue terceirizar as tarefas domésticas à outra mulher que as exerça como atividade remunerada, portanto, em uma relação comercial. A mulher que recebe para realizar as atividades domésticas, por sua vez, as faz também em sua casa, porém sem nada receber por isso.

Com efeito, Pateman ressalta que o fim da era feudal e a ascensão do capitalismo fizeram surgir o patriarcado e desafia-nos a olhá-lo sem a perspectiva patriarcal (que se refere ao poder do pai sobre o filho), mas a vê-lo, no entanto, pela perspectiva de subordinação da mulher ao homem.[6] Ainda, o capitalismo, quando tirou a produção do campo, levando-a para as fábricas,

[6] Federici ratifica o pensamento de Pateman ao indicar o surgimento de uma ordem patriarcal com o advento do capitalismo que, segundo aquela, conseguiu impor-se em razão da caça às bruxas, nos séculos XVI e XVII. A caça às bruxas se deu em resposta a um ganho de espaço por parte das mulheres na baixa idade média, não obstante a grande pobreza em que elas viviam. As mulheres que contestavam o valor dos impostos, que conheciam a cura por meio da natureza, que davam à luz a crianças, por exemplo, eram vistas como hereges e perseguidas como bruxas. Essas mulheres não tinham mais acesso à terra e viviam de forma paupérrima. Segundo a autora, essa forma de viver das mulheres, sem subordinação ao homem e também podendo controlar a sua sexualidade (fertilidade), pôs em risco o patriarcalismo. Muitas das mulheres passaram a participar de movimentos hereges, pois já não aceitavam a figura do Papa como missionário de Deus. Os hereges defendiam uma relação direta com Deus, sem a interferência da Igreja, que, naquela época, estava gravemente corrompida. Para além da religião, os movimentos hereges reivindicavam uma relação mais igualitária entre homens e

provocou um desequilíbrio ainda maior nas relações de trabalho e nas relações domésticas, uma vez que o homem seguiu para a fábrica enquanto a mulher ficou restrita à casa.[7]

### 2.1.5 Consentimento, autonomia, liberdade e voluntariedade

Consoante Pateman, a ideia de que todos nascem livres e iguais serve para legitimar a sujeição civil, uma vez que é baseada no pressuposto de que os contratos voluntários ocorrem entre pessoas livres e que, portanto, a eventual imposição de condições menos favoráveis a um dos contraentes foi presumidamente aceita pelas partes. Sob esse enfoque, a exploração nos contratos de trabalho e de casamento estaria, portanto, legitimada. Esse pensamento reflete a posição defendida por Pateman de que "as mulheres nascem dentro da sujeição" (PATEMAN, 1993, p. 68).

Com efeito, aboliu-se o argumento clássico, no sentido de que todo o poder emanava de Deus, por muito tempo utilizado para legitimar a subordinação civil. A ideia de que todos os senhores exerciam seu poder em nome de Deus, podendo, inclusive, usar de força física para fazer valer a sua vontade, passou a não ser mais admitida em razão da suposta existência de valores como a liberdade e a igualdade. No entanto, o que ocorreu é que a dominação civil continuou a ser exercida, mas passou a ser legitimada com o argumento de que os contratantes eram livres e iguais e que, portanto, poderiam rechaçar acordos que ensejassem a vulnerabilidade de uma das partes.

Pateman, no entanto, questiona quais as razões de homens livres e iguais concordarem em se submeter à vontade de outrem. Tem-se, no caso, o que Hobbes define como "submissão imposta". A coerção, para Hobbes, não invalida o contrato. Para Pateman essa coerção, quando feita de forma velada, é capaz de pôr em xeque o que se entende por participação voluntária em um contrato (PATEMAN, 1993, p. 96).

---

mulheres e a autonomia destas em relação a seus corpos. Através do capitalismo, a elite feudal, com o auxílio da igreja, conseguiu manter-se no poder. Os senhores feudais aliaram-se ao clero corrupto para implementar um sistema voltado à acumulação de capital às custas do trabalho dos camponeses sem terras, a partir de então chamados de proletários. Para que pudessem explorar ao máximo a força de trabalho humana, passaram a mudar a concepção que as pessoas tinham do próprio corpo, sobretudo as mulheres. Mas relacionar a ascensão capitalista à subordinação da mulher ao homem é um desafio, sobretudo porque tais argumentos não são costumeiramente discutidos na mesma pauta. Federici, já no início de sua obra, ressalta que, ao contrário do que estamos habituados a pensar, o capitalismo não é uma evolução do sistema feudal. A luta contra o poder feudal também foi uma luta contra o sistema capitalista que estava emergindo com a decadência do primeiro. Essa luta reivindicava também o fim das desigualdades entre homens e mulheres

[7] Segundo Biroli, "o patriarcado, como sistema político, constituiria uma estrutura de exploração do trabalho das mulheres pelos homens" (2018, p. 28).

Butler, ao discutir as teorias da sujeição, refere que “o poder se impõe sobre nós; enfraquecidos pela sua força, nós interiorizamos ou aceitamos os seus termos”. Indica também que “sujeição significa tanto o processo de se tornar subordinado pelo poder quanto o processo de se tornar um sujeito” (BUTLER, 2019, p. 10). Embora Pateman faça uma análise sócio-política da subordinação (sujeição) e Butler a aborde de forma mais psicanalítica, as duas filósofas expõem as relações sociais formadoras do sujeito. Pateman revela, sobretudo, como a formação do sujeito implica na forma com que ele estabelece suas relações sociais.

Nesse contexto, a escravidão, embora pareça um exemplo exagerado a ser utilizado atualmente, porquanto nos remete à ideia de relações impostas aos escravos presos a grilhões, é um exemplo coerente e aceitável, quando admitimos que ela ainda existe, porém com outras características, em diversos segmentos das relações sociais, como as trabalhistas e as conjugais. Logo, pode-se supor que os escravos não deixaram de ser escravos quando foram libertos, pois as relações sociais que estabeleceram, a partir da decretação da sua liberdade, foram formadas por contratos firmados enquanto ex-escravos, portanto, ainda em situação de vulnerabilidade real. Assim, “Os senhores de escravos se esmeraram em assegurar que os escravos fossem caracterizados como incapazes, utilizando-se de vários meios, como palavras, roupas, estilos de cabelo, língua e marcas corporais, e do uso do instrumento emblemático do senhor, o chicote” (PATEMAN, 1993, p. 99). Esses estereótipos, criados para caracterizar e estampar uma ideia de inferioridade do escravo, são utilizados por Rousseau, por exemplo, quando ele faz referência à educação de Sofia, conforme a seguir:

> Que as meninas sejam sempre submissas, mas que as mães não sejam sempre inexoráveis. Para tornar uma jovem dócil, não se deve torná-la infeliz; para torná-la modesta, não se deve embrutecê-la. Ao contrário, não me desagradaria que a deixassem empregar alguma habilidade, mas não evitar a punição em sua desobediência, mas para fazer-se isentar de obedecer. Não se deve tornar sua dependência penosa; basta fazer com que a sinta. A astúcia é um talento natural ao sexo, e, persuadido de que todas as inclinações naturais são boas e retas em si mesmas, sustento a opinião de que se deva cultivar estas assim como as outras; trata-se apenas de prevenir-lhe os abusos. (ROUSSEAU, 2017b, p. 431)

Portanto, conforme bem assinala Luís Felipe Miguel, uma das reflexões de Pateman, tanto na sua obra *Participação e Teoria Democrática* (1992), quanto em *O Contrato Sexual* (1993), é a recusa em aceitar indubitavelmente as maneiras pelas quais a submissão é formalmente admitida como voluntária e, portanto, legítima. Parece haver, inicialmente, um desmantelamento, ou seja, uma desconstrução da personalidade do indivíduo (escravo-mulher, por exemplo), para depois admiti-lo em uma relação contratual, já sendo inserido, contudo, em uma condição de inferioridade preestabelecida.

Dessa forma, tem-se que após a criação de estereótipos de inferioridade, os indivíduos passam a se colocar, aparentemente de forma voluntária, em relações contratuais. Ocorre que

essa disposição para contratar já está impregnada de vulnerabilidade, fazendo com que os indivíduos transacionem a sua própria liberdade. Há, portanto, segundo Miguel, "uma contradição entre o sistema jurídico fundado na noção de direitos inalienáveis e a ordem política que legitima uma autoridade que seria fruto da alienação de direitos" (MIGUEL, 2017, p. 3).

Mansbridge, em *Carole Pateman: Radical Liberal?*, defende o liberalismo sustentado por Pateman, conquanto este se refere a uma participação democrática baseada na educação:

> Her focus on the educative function of participation is one reason not to consider Pateman a liberal of any sort, even a radical one. If liberalism means valuing individual liberty in such a way that one treats an individual's preferences at any moment as sacred, then Pateman cannot be a liberal. (MANSBRIDGE, 2008, p. 18-19)

É possível afirmar que, para Pateman, a participação democrática não deveria se dar apenas no ambiente público, e sim na contínua participação cidadã em todas as esferas, inclusive no âmbito privado. Tal premissa mostra-se importante, uma vez que, sob o argumento de que não cabe interferência no ambiente privado, justificou-se a vulnerabilidade de direitos individuais como a vida, a saúde e a liberdade. O argumento da não interferência do público no privado serviu, portanto, para ratificar e legitimar o poder do chefe de família, geralmente personificado na figura de um homem.

Na mesma linha de pensamento de Pateman, Biroli refere, em seu artigo *O público e o privado*, que

> O feminismo mostra, assim, que é impossível descolar a esfera pública da vida social, a vida pública da vida privada, quando se tem como objetivo a construção de uma sociedade democrática. Faz sentido, assim, abandonar a visão de que esfera privada e esfera pública correspondem a "lugares" e "tempos" distintos na vida dos indivíduos, passando a discuti-las como um complexo diferenciado de relações, de práticas e de direitos – incluídos os direitos à publicidade e à privacidade – permanentemente imbricados, uma vez que os efeitos dos arranjos, das relações de poder e dos direitos garantidos em uma das esferas serão sentidos na outra. (BIROLI, 2014, p. 33)

A separação dos ambientes públicos e privados não ocorreu sem razão; assim como os lugares convencionados ao homem e à mulher, nas esferas pública e privada, não se estabeleceram por acaso. Ainda, o espaço atribuído à mulher não se originou, conforme visto, de uma escolha voluntária. Hoje, goza-se de uma aparente liberdade na escolha do papel feminino, consubstanciada no jargão: "lugar de mulher é onde ela quiser". Tal assertiva é utilizada inclusive para justificar a escolha da mulher por papéis voltados unicamente à maternidade, ao cuidado da família e ao trabalho doméstico. Ocorre, no entanto, que essa escolha pode não ser consciente, e sim uma reprodução dos padrões discriminantes incutidos na sociedade e vistos, a partir de então, como aptidões e habilidades de cada gênero.

Conforme Pateman,

> O contrato original é um pacto sexual social, mas a história do contrato sexual tem sido sufocada. As versões tradicionais da teoria do contrato social não examinam toda a história e os teóricos contemporâneos do contrato não dão nenhuma indicação de que metade do acordo está faltando. A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica porque o exercício desse direito é legitimado; porém esta história trata o direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A metade perdida da história conta como uma forma caracteristicamente moderna de patriarcado se estabelece. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal. (PATEMAN, 1993, p. 16)

Portanto, a teoria do contrato sexual, estabelecida pela autora, procura desconstituir dois pilares fundamentais do liberalismo clássico, quais sejam, o indivíduo e o contrato. Como visto no primeiro capítulo desse trabalho, autores liberais clássicos como Locke e Rousseau, na contramão de Hobbes, argumentavam a favor de uma igualdade entre indivíduos que, segundo eles, apenas se diferenciavam por aspectos naturais como força, idade, sexo e posição social. A partir da ideia de existência de indivíduos iguais e livres, os filósofos clássicos, inclusive Hobbes, admitiram o surgimento de um pacto entre estes que escolheram firmá-lo levando em conta sua autonomia para tanto.

A dicotomia entre o público e o privado formou-se a partir da ideia equivocada de que homens e mulheres estavam nas mesmas condições de igualdade e liberdade antes do contrato original e após este. A formação dos espaços se deu ao mesmo tempo em que se delimitou o que era do interesse, ou não, do Estado, criando-se um verdadeiro abismo entre os dois ambientes. A crítica das teóricas feministas, dentre elas Carole Pateman, é no sentido de que a distinção entre o público e o privado favoreceu o surgimento do patriarcalismo.

Com efeito, Pateman possibilita-nos uma importante reflexão ao questionar qual é a origem hipotética da esfera privada, já que o contrato social ensejou o mundo público. Nesse ponto a autora sugere que os conceitos “natural” e “civil” sejam considerados de forma conjunta, uma vez que são opostos, porém interdependentes. Após a celebração do contrato social, o civil, segundo ela, passa a indicar apenas uma parte da sociedade e não o seu todo, como seria correto. Para a autora, a explicação recai sobre o fato de que a divisão sexual pré-contrato é também uma diferença política. Dessarte, tem-se que as mulheres, não obstante tenham sido parte na condição natural, não participaram ativamente do pacto original que se seguiu. Logo, se todas as pessoas saíram do estado natural em que se encontravam, porém só os homens foram alçados à esfera pública, a mulher ficou em algum limbo da sociedade civil, enquanto o homem passeia entre os dois campos conforme melhor lhe aprouver.

É assim que, já no início de sua obra *O Contrato Sexual*, Pateman revela que

> O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade

> civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. (PATEMAN, 1993, p. 16-17)

A liberdade e a igualdade defendidas pelos contratualistas clássicos são, portanto, ilusórias. Foi justamente a desigualdade entre homens e mulheres que fez com que cada um aderisse ao pacto original da forma que lhe coube – os homens voluntariamente; as mulheres, de forma imposta. A partir de então, o contrato serviu para legitimar o poder dos homens sobre as mulheres.

É ampla a discussão acerca da abrangência do termo igualdade. O constitucionalista Marcelo Novelino, ao abordar o referido princípio, leciona:

> Em sua etapa inicial, o reconhecimento do direito à igualdade ocorre em termos meramente formais, no sentido de exigir idêntico tratamento a todos que se encontram na mesma situação. Para esta concepção formal, correspondente à noção de que todos os homens são iguais, não importa o conteúdo do tratamento dispensado e nem as condições ou circunstâncias de cada indivíduo. Reduzido a esse sentido, o princípio da igualdade se converte, de certo modo, numa simples exigência de generalidade e de prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. (NOVELINO, 2015, p. 376)

Ainda segundo o autor,

> Embora a clássica fórmula aristotélica não forneça nenhum critério conteudístico para um juízo de valor sobre a relação de igualdade e desigualdade, a concepção material pressupõe a adoção de critérios distintivos justos e razoáveis. Nesta perspectiva, o princípio da igualdade tem sido relacionado à proibição de arbítrio, de modo a vedar tratamentos arbitrariamente desiguais para situações essencialmente iguais, assim como tratamentos idênticos para situações desiguais. (NOVELINO, 2015, p. 337)

Outrossim, Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte Judicial do nosso País, discorre sobre o tratamento isonômico entre homens e mulheres e sobre o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Consoante o ilustre Ministro,

> *A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do discrimen sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7. XVIII e XIX; 40, §§ 1 e 2; 201, §7), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.* (MORAES, 2003, p. 67)

Entretanto, apesar do fato da legislação máxima do nosso país ter reconhecido a igualdade entre todos os indivíduos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, possibilitando dessa forma a realização de políticas públicas afirmativas para efetivação das garantias individuais, no que concerne à desigualdade de gênero a questão encontra maior resistência por possuir raízes históricas e culturais.

Com efeito, é possível concluir que Pateman apresenta-nos os elementos utilizados pelas teorias contratualistas sob uma nova perspectiva, a do contrato sexual. A autora faz uma reflexão sobre como a mulher foi deixada à margem da sociedade quando passou a ser submetida ao contrato sexual. Para tanto, fez-se necessária a utilização e contextualização em sua teoria dos conceitos de sociedade civil, espaços público e privado, autonomia, liberdade, voluntariedade, consentimento, propriedade, patriarcalismo e fraternidade.

# 3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÃO DO CONTRATO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA TEORIA DO CONTRATO SEXUAL DE CAROLE PATEMAN

> *Eu não digo que toda mulher gosta de apanhar. Só as normais. As neuróticas reagem.*
> (Nelson Rodrigues)

## 3.1 O CONTRATO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

Contratos são uma espécie de obrigação. São negócios jurídicos em que duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, constituem, modificam ou extinguem relações jurídicas, compondo interesses diferentes. Nesse sentido, Tartuce refere que

> O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de, pelo menos, duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. (TARTUCE, 2021, p. 25)

Uma das premissas dos contratos é a liberdade de contratar, ou seja, a pessoa é livre para contratar e também para decidir se quer contratar, com quem quer contratar e quando quer contratar.

Outrossim, para ser válido, o contrato deve ser celebrado entre duas ou mais pessoas com capacidade para tal e de forma consentida. Além disso, deve ter objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a sua forma deve ser prescrita ou, pelo menos, não vedada pela lei.

Quanto à capacidade da pessoa contratante, tem-se que o incapaz pode celebrar um contrato desde que devidamente representado ou assistido. O absolutamente incapaz deve ser representado. O relativamente incapaz, assistido. O artigo 3° do Código Civil reza que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Já o artigo 4° do mesmo Diploma Legal menciona que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, assim como aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Já em relação à forma, vigora, como regra, a liberdade desta para a celebração dos contratos. Portanto, eles podem ser firmados de forma verbal, oral ou por gestos. Exige-se que

sejam escritos, formalizados ou solenes, apenas quando assim indicar a lei. Portanto, a regra é a liberdade de forma, e a exceção são os contratos formais.

Concernente ao objeto, deve-se esclarecer inicialmente que este pode se referir tanto ao efeito jurídico que se pretenda alcançar, quanto àquele sobre o que recai tal efeito. A licitude do objeto diz respeito à possibilidade jurídica deste, sendo nulo, por exemplo, o contrato de compra e venda de drogas ilícitas. Já a possibilidade do objeto contratado diz respeito à sua plausibilidade em relação às forças humanas ou da natureza. Por fim, determina a lei que o objeto seja determinável, ou seja, que possa ser identificado por suas características.

Ultrapassadas as questões referentes à conceituação e aos requisitos para a validação dos contratos, passa-se a discorrer sobre os princípios contratuais. Nesse ponto, tem-se que, com o aperfeiçoamento das relações sociais, os contratos foram se transformando a ponto de hoje não se imaginar um mundo sem eles. É difícil indicar historicamente quando, exatamente, o contrato surgiu, pois, como vimos, estes são acordos de vontades humanas que podem ou não ser firmados de forma escrita, de modo a deixar registrado o marco inicial de sua formação e utilização. Contudo, como vimos no primeiro capítulo desta pesquisa, a passagem do estado de natureza para o estado civil proporcionou o surgimento dos contratos, pois o homem passou a estabelecer acordos para suprir as suas necessidades físicas.

Nesse viés, as relações contratuais se aprimoraram tanto que a lei não deu conta de suprir as lacunas observadas nas relações contratuais, sendo necessária a criação de princípios contratuais, que se revestem de valores considerados importantes para a sociedade em um determinado período de sua história. Logo, os princípios contratuais mudam de acordo com a época na qual estão inseridos, de modo a aperfeiçoarem-se.

Assim, os princípios contratuais revelam os usos e costumes de uma sociedade e, portanto, quando da elaboração ou da execução de um contrato, nada é mais coerente do que a sua observância pelas partes. No entanto, caso os contratantes falhem em seu mister, o Estado pode impor a eles a observância das diretrizes contratuais.

Tem-se a existência de dois grupos de princípios contratuais: os clássicos, ou tradicionais, e os modernos. Estão inseridos no primeiro grupo os princípios contratuais da autonomia da vontade, do consensualismo e o da força obrigatória. Já no segundo grupo estão introduzidos os princípios contratuais da boa-fé, do equilíbrio econômico e o da função social. Como restará evidenciado, os segundos são evolução e complemento dos primeiros.

Com a eclosão da Revolução Francesa e a ascensão do capitalismo, estabeleceu-se um panorama econômico propício para a celebração de contratos, os quais garantiam e disciplinavam os mais diversos interesses individuais. Conforme a ideia predominante no

período liberal, as partes tinham total liberdade ou autonomia para contratar, e os termos do pacto eram considerados leis entres as partes.

O princípio da autonomia da vontade, portanto, consiste na liberdade que as partes têm de se vincularem a um contrato, adquirindo direitos e contraindo obrigações para si. Tal liberdade é exercida levando em conta a função social do contrato, conforme dispõe o artigo 421 do Código Civil, a saber: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Contudo, o princípio da autonomia é relativo, pois nem sempre o indivíduo poderá exercê-lo de forma absoluta. Quando compramos alimentos ou fazemos uso de transporte público, por exemplo, temos que, obrigatoriamente, firmar um contrato, mesmo que informalmente. O contrato estabelece-se quando obtemos o direito em receber o produto, como exemplo, os alimentos ou o transporte e, ao mesmo tempo, criamos a obrigação de pagar por eles. Ademais, quando o transporte é público, por exemplo, há limitação também no que se refere à liberdade de decidir com quem contratar, porquanto a outra parte será, necessariamente, o ente público.

Assim como ocorre com o princípio da autonomia, o da obrigatoriedade (ou da força obrigatória) também pode ser sopesado, pois este encontra limitações na necessidade de haver equilíbrio contratual, ou seja, o contrato não pode onerar excessivamente uma das partes. Além disso, em havendo caso fortuito ou força maior, pode-se também desobrigar as partes contratantes. Como exemplo de casos fortuitos ou força maior, temos os terremotos, as enchentes e as guerras. Tratam-se, portanto, de situações que fogem ao controle dos contratantes e que deles não dependem. Ainda como exemplo de limitação da obrigatoriedade, tem-se o arrependimento do comprador em contratos de compra e venda. Nesse caso, a lei estabelece um prazo para que a parte manifeste o seu arrependimento. Dessa forma, em havendo alteração de fato que torne excessiva a prestação de uma das partes e sendo imprevisível tal modificação, pode-se desfazer ou revisar os termos do contrato com fulcro na Teoria do Imprevisão, adotada no Brasil.

Em regra, os contratos possuem efeito entre as partes, não podendo atingir terceiros. Ainda, em recaindo o contrato sobre algum bem, este, como regra, deve pertencer a um dos pactuantes. Da mesma forma que os demais, tal princípio também admite exceções. As cláusulas gerais do contrato e a função social, por exemplo, também limitam tal princípio.

Por princípio de consensualismo, por sua vez, entende-se a ideia de que o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato. A princípio, o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar um contrato válido. No entanto, em alguns casos, a lei determina que, para a sua validação, os contratos precisam obedecer a certas formas.

De outra parte, os princípios modernos ou contemporâneos, como o da boa-fé, da função social e do equilíbrio contratual, surgiram com o advento da Constituição Federal de 1988 e do princípio da dignidade humana dela decorrente, do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990. Tais princípios complementam os princípios clássicos.

A boa-fé é um padrão de comportamento esperado do homem médio. Por tal princípio entende-se que as partes contratantes devem agir de forma correta e eticamente aceita antes, durante e após a celebração do contrato. A boa-fé pode revelar-se de forma objetiva ou subjetiva. A primeira, boa-fé objetiva, evidencia-se pela norma e pela forma de comportamento. A segunda (boa-fé subjetiva), na forma de conduta. Com base no princípio da boa-fé, os contratos devem ser interpretados levando-se em consideração a intenção dos contratantes, e não a sua literalidade.

Por sua vez, o princípio do equilíbrio contratual tem por fito estabelecer uma certa justiça contratual. Por meio deste princípio admite-se a resolução ou a revisão contratual sempre que, por uma situação superveniente, uma das partes se torna excessivamente onerada, desequilibrando, portanto, a relação contratual. Esse princípio contratual também é conhecido como princípio de equilíbrio econômico, pois não admite o enriquecimento ilícito de um dos contratantes porquanto visa à equidade nas relações contratuais.

Percebe-se, pelo exposto, que as relações contratuais possuem alguns requisitos básicos para a sua validação no que se refere às partes contratantes, ao objeto contratado e à forma como os contratos se estabelecem. Além disso, as relações contratuais, em razão da sua dinâmica evolutiva, devem seguir alguns princípios, clássicos ou modernos, estipulados de acordo com as necessidades verificadas à época em que foram proclamados.

## 3.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

Além dos princípios contratuais anteriormente expostos, há um que suplanta todos os outros e que deve ser observado em todas as convenções, pactos ou relações contratuais. Trata-se do princípio da dignidade humana, que está expresso no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Novelino:

> Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir não apenas como razão para decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração,

> interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. (NOVELINO, 2015, p. 292)

Após a Segunda Guerra Mundial, viu-se, como forma de contrapor-se às condutas praticadas durante os regimes nazistas e fascistas, a necessidade de proteção do ser humano. Reconheceu-se, a partir de então, que a dignidade não é apenas um direito da pessoa, mas também uma qualidade intrínseca dela, independentemente de sua classe, origem, idade, sexo ou condição social. Logo, não há como mensurar a dignidade, ou seja, não se pode afirmar que uma pessoa possui mais dignidade do que outra.

Conforme leciona Novelino: "A sua consagração como fundamento do estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim à imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e produção dos meios necessários à sua vida digna" (2015, p. 293). Logo, tem-se que a dignidade não é uma condição atribuída ao ser humano, mas sim uma qualidade inerente a ele.

Nesse contexto, o mesmo autor (2015, p. 295) explica que a dignidade humana possui uma tríplice dimensão normativa, podendo-se apresentar, portanto, como uma meta-norma, um princípio ou uma regra. Quando revestida da condição de meta-norma, a dignidade humana atua como diretriz a ser observada na criação e interpretação de outra norma. Quando apresentada como princípio, a dignidade humana impõe aos poderes públicos o dever de promoção de valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna. Já na condição de regra, a dignidade estabelece uma proibição de tratamento de qualquer pessoa como um objeto.

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana possui laços estreitos com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à vida, à saúde, ao trabalho, ao lazer, às liberdades de crença e de expressão. É a partir da garantia desses direitos fundamentais que revelar-se-á a dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, a análise da violência contra a mulher e a interpretação das leis que visam sua proteção devem sempre partir do princípio da dignidade humana. Assim como ao homem, também à mulher devem ser garantidos os direitos à vida, à saúde, ao lazer, ao trabalho, dentre tantos outros tão necessários à sobrevivência e ao exercício da cidadania.

No ponto, a violência praticada contra a mulher constitui forma de violação dos direitos humanos, tal como preconiza o artigo 6º da Lei nº 11.340/2006, a saber: "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos". Foi necessário que houvesse reiteração na legislação infracional daquilo que a Constituição Federal já havia expresso, mas que não costuma ser respeitado.

## 3.3 DO CONTRATO DE CASAMENTO

A análise do contrato de casamento reveste-se de fundamental importância para a nossa pesquisa, uma vez que a partir dele e da evolução legislativa que o regula é possível verificar o sistema patriarcalista que o cerca. Além disso, é no ambiente da família, formada a partir de um contrato de casamento, que a violência contra a mulher é mais evidente.

As discussões que cercam a natureza jurídica do contrato de casamento revelam a complexidade de definição de tais pactos: se de direito público ou de direito privado, bem como se se trata de contrato ou de instituição. Estabeleceu-se, na doutrina civil, três correntes. A individualista, que considera o casamento um acordo de vontades direcionadas à obtenção de um fim jurídico; a institucional, que entende ser o casamento um conjunto de normas estabelecidas pelo Estado com o fim de regular a vida conjugal; e a mista, que reúne as ideias das outras duas correntes. Não obstante a relevância da discussão acerca da natureza jurídica do casamento no campo acadêmico, em termos práticos verifica-se que, em sendo a vontade dos nubentes contrair casamento, estes devem se submeter às normas preestabelecidas, não havendo margem para a transação de interesses pessoais, a não ser por acordos pré-nupciais que não conflitem com a legislação pertinente ao casamento.

Nesse contexto, faz-se importante o estudo da legislação pátria e da sua evolução histórica para entendermos como o contrato sexual se estabeleceu no âmbito familiar, criando um ambiente propício para as mais diversas formas de violência contra a mulher.

Nesse sentido, parte-se da ideia de que a família brasileira sofrera influência da família romana, da família canônica e da família germânica, as quais representavam uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

> Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim da consanguinidade. O *pater familia* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas *com manus* com os seus descendentes. (WALD, 2000, p. 9)[8]

A evolução da família romana se deu no sentido de passar a restringir a família às pessoas de mesmo sangue, bem como de permitir a emancipação dos filhos e ainda de reconhecer que o homem não tinha poder de vida e de morte sobre a sua mulher. Portanto, nesse período, a mulher passa a se emancipar gradualmente do homem.

[8] Marilyn A. Katz, no texto *Ideology and 'the status of women' in ancient Greece*, contesta o predomínio da família extensa em detrimento da família nuclear, em Roma, baseada na inexistência de evidências que confirmem tal argumento. Segundo a autora, a forma como a mulher interagiu com o ambiente e vice-versa na época Romana deve ser melhor avaliada, tanto no que se refere a delimitação desses períodos históricos pesquisados, quanto no que se refere ao aprofundamento da interpretação dos dados geográficos e antropológicos.

Além disso, segundo o mesmo autor,

> Na época imperial, a mulher goza de completa autonomia, participando da vida social e política, não se satisfazendo mais com as suas funções exclusivamente familiares. O feminismo se revela então na vida esportiva que levam as mulheres, comparecendo e participando de caçadas e de outros esportes. (WALD, 2000, p. 12)

Entretanto, em que pese a vislumbrada independência feminina, a religião ainda apresentava óbice para a efetiva emancipação das mulheres, pois exercia forte influência nas relações sociais, sobretudo no seio da família, tanto que, durante a idade média, o casamento religioso fora o único conhecido. Para a igreja, o casamento seria reconhecido como válido se, além de haver o consenso dos nubentes, fosse seguido por relações sexuais entre eles.

As relações sexuais, como forma de consumar o casamento, revestiram-se de grande importância no direito canônico, a ponto de ele poder ser dissolvido caso ela não tivesse ocorrido. Percebe-se, portanto, que já na época da família romana o casamento visava o acesso ao corpo das mulheres.

Segundo Wald,

> Coube ao direito canônico destacar a importância das relações sexuais no casamento, só permitindo que a mulher recebesse o *pretiun virginalis* após ter tido relações sexuais com o marido. Assim, o casamento se realizava pelo consenso, declarando as partes a sua vontade, normalmente em público e na presença de sacerdote, tornado perfeito com a cópula carnal: Distingue-se, pois, entre o c*onjegrem intiatium* (consenso) e o *ratium* (cópula carnal), admitindo-se a dissolução do primeiro, mas não a do segundo. (WALD, 2000, p. 14)

Percebe-se que a relação sexual entre os nubentes tinha mais importância do que a expressão da vontade destes de casarem-se, o que leva Pateman a afirmar que "a necessidade de se manter o sexo como pressuposto é imprescindível para garantir ao homem o acesso sistemático ao corpo das mulheres" (PATEMAN, 1993, p. 14). A consumação do casamento pelo sexo é ainda hoje admitida no que se convencionou chamar de "lua de mel".

No período contemporâneo, o poder do homem e a submissão da mulher no ambiente familiar são evidentes e, no Brasil, são ratificados pela legislação pátria acerca do contrato de casamento, sobretudo aquelas anteriores à Constituição de 1988.

O Código Civil de 1916, por exemplo, deu ao homem o *status* de chefe de família e incluiu a mulher no rol das pessoas relativamente incapazes. Nessa esteira, a mulher dependia da autorização do marido para a realização de certos atos, inclusive para exercer uma profissão.

O Código Civil de 1916 estipulava, em seu artigo 233, que cabia ao marido a chefia da sociedade conjugal, sendo papel da mulher cooperar com o seu cônjuge.

> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos
> compete-lhe: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

> I - a representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)
> II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)
> III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)
> IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)
> (BRASIL, Lei n° 4.121/1962)

O referido Diploma Legal também definia o que se entendia como obrigação da mulher casada:

> Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970)
> Parágrafo único - A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977)
> (BRASIL, Lei n° 6.515/1977)

O Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 1962, foi promulgado com o fim de equiparar a mulher ao homem dentro do casamento, retirando-a da condição de incapaz e lhe dando titularidade de pátrio poder. Nesse viés, passou-se a admitir às mulheres direitos iguais aos dos seus maridos.

Doravante, a Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regulou a dissolução da sociedade conjugal, abandonou, ao admitir o "desquite", a ideia estabelecida pelo Código Civil de 1916 de que a família era uma instituição sagrada e indissolúvel. Pelo referido Diploma Legal, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio.

Já a Constituição Federal de 1988 avançou ao reconhecer outros vínculos familiares além do casamento. O parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal preceitua que "é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Já no parágrafo 4º dispõe-se que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

No entanto, é apenas com a promulgação do Código Civil de 2002 que a mulher passou de colaboradora à detentora de poder de decisão sobre os assuntos familiares, como educação de filhos e disponibilidade de bens. Abaixo, colacionamos alguns artigos extraídos do Novo Código Civil com o intuito de demonstrar a evolução do papel da mulher na família, ao menos em termos de legislação:

> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.
> Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

> Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.
> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
> Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.
> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
> (BRASIL, Lei n° 10.406/2002)

Com efeito, em que pese o avanço havido na legislação que regulamenta as relações matrimoniais, estabelecendo-se gradativamente direitos às mulheres (que lhe dão certa autonomia em relação aos homens), as relações sociais e culturais ainda refletem pensamentos machistas desenvolvidos ao longo do tempo.

Pode-se dizer que o contrato de casamento ainda hoje serve para legitimar o contrato sexual, estabelecendo o acesso indiscriminado dos homens ao corpo da mulher. O pacto sexual implícito no contrato de casamento estabelece à mulher obrigações que vão além daquelas deferidas na legislação, como a da fidelidade, da vida em comum no domicílio conjugal, da mútua assistência, da guarda e da educação dos filhos, porquanto a mulher é responsabilizada pelo bem-estar de todos os integrantes da família. Nesse sentido cabe a ela as tarefas domésticas diárias como limpar a casa, cozinhar, cuidar dos filhos e assistir os idosos. Percebe-se que o contrato sexual se reveste, nesse ponto, numa espécie de contrato de trabalho, não reconhecido pela legislação, pois visto como uma obrigação natural decorrente do casamento.

Da mesma forma, as relações sexuais no casamento dizem respeito mais a uma obrigação da mulher para com o seu marido do que uma troca de afeto entre cônjuges. O fato do casamento poder, outrora, ser considerado nulo caso se descobrisse que a noiva não era virgem, demonstra a cultura de que os corpos das mulheres são objetos a serem possuídos pelos homens a partir do casamento e, nesse cenário, eles deveriam chegar aos seus proprietários "sem máculas", sem defeitos.

Pateman revela que

> A história do contrato sexual explica por que uma assinatura, ou mesmo um ato verbal, é insuficiente para validar um casamento. O ato que sela o contrato, é – significativamente – chamado de ato sexual. Somente depois de o marido ter exercido seu direito conjugal é que o contrato de casamento se consuma. (PATEMAN, 1993, pg. 245)

A autora ainda relaciona o contrato de casamento com o contrato de prostituição e argumenta que, "na estrutura da instituição da prostituição, as 'prostitutas' estão submetidas aos 'clientes', exatamente como as 'esposas' estão submetidas aos 'maridos', na estrutura do

casamento" (PATEMAN, 1993, p. 286), A prostituição é, portando também uma forma de dominação sexual das mulheres pelos homens.

Para entendermos esses argumentos, temos que volver ao princípio de que a subordinação da mulher está inserida no contrato sexual pelo qual ela perdeu sua autonomia. Logo, mesmo que, na prostituição, o ato sexual pareça ser voluntário, ele não o é. No ponto, a sujeição está alicerçada na falta de qualificação intelectual e profissional a que as mulheres estão mais sujeitas do que os homens em razão do papel que esperam que ela exerça no ambiente privado, voltado para o cuidado dos considerados vulneráveis (crianças e idosos) e as tarefas domésticas diárias.

Nesse ponto, Biroli refere que a mulher não consegue dispor do seu tempo da mesma forma que o homem o faz, impossibilitando-a de progredir intelectualmente e profissionalmente:

> Os interesses capitalistas e as formas correntes de exploração do trabalho incidem sobre a vida doméstica, a conjugalidade, a divisão cotidiana das tarefas, a possibilidade mesma de fruição do tempo por mulheres e homens. A alocação das responsabilidades na vida cotidiana, por sua vez, pode coibir ou facilitar a atuação em outras esferas da vida, entre elas a do trabalho e a da política institucional. (BIROLI, 2018, p. 34)

Não podemos olvidar o argumento de que, com o passar do tempo, a mulher também passou a usufruir de sua sexualidade tal qual o homem, bem como que, em alguns casamentos, o ato sexual reveste-se de uma troca consensual que proporciona uma satisfação igualitária. No entanto, o princípio que estrutura o casamento não é a igualdade entre os cônjuges.

## 3.4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ANALISADA SOB A PERSPECTIVA DO CONTRATO SEXUAL

É difícil dizer se a violência contra a mulher está crescendo ou se ela apenas ficou mais evidente a partir de sua reiterada divulgação pelos meios de comunicação. De qualquer forma, os crimes praticados contra as mulheres fazem parte do cenário cotidiano e causam medo e revolta na população, sobretudo nas mulheres.

Em termos gerais, uma em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que, em média, 17 milhões de mulheres sofreram violência baseada em gênero no último ano (BUENO; MARTINS; PIMENTEL; LAGRECA; BARROS; LIMA, 2021, p. 21).

Esses números são, possivelmente, ainda maiores, visto que a percepção de violência não é a mesma para todas as mulheres. O conceito de violência como ruptura da integridade

física, psicológica, moral e sexual é insuficiente para traduzir todos os tipos de violência praticadas contra as mulheres.

Conforme Saffioti,

> As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente, se pode afirmar o mesmo para a moral. O que se mostra de difícil utilização é o conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Sobretudo em se tratando de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos. Desta maneira, cada mulher colocará o limite em um ponto distinto do *continuum* entre agressão e direito dos homens sobre as mulheres. Mais do que isto, a mera existência desta tenuidade representa violência. Com efeito, paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de ordem social, cada mulher o interpretará singularmente. Isto posto, a ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato como violento situa-se no terreno da individualidade. (SAFFIOTI, 2015, p. 79-80)

O local do crime é outra variável útil para compreendermos o contexto da morte violenta em razão do gênero feminino. Nos casos de feminicídio, metade das vítimas morreram dentro de casa, ao passo que dentre os demais homicídios femininos, 1/3 ocorreram em via pública. Enquanto armas de fogo respondem por 64% dos demais assassinatos de mulheres, semelhante à média nacional, a maioria dos crimes de feminicídio ocorrem com a utilização de armas brancas como facas, tesouras, canivetes, pedaços de madeira e outros instrumentos (55,1%).[9] Logo, percebe-se que o lar é o local em que a mulher está mais vulnerável e que o homem encontra nele (no lar) os objetos que utiliza para praticar o crime.

Nesta seção, analisaremos a violência contra a mulher a partir da perspectiva do contrato sexual decorrente do contrato de casamento e nele inserido de forma implícita. Dessarte, procuraremos argumentar no sentido de que os crimes praticados contra as mulheres refletem a diferença sexual estabelecida já no pacto social original e ratificada nos demais contratos firmados na sociedade, notadamente o de casamento, porquanto é nele que o contato sexual implícito nos acordos sociais fica mais evidente.

No que tange ao tema tratado, a situação conjugal foi levada em consideração nas pesquisas sobre a violência contra a mulher. Conforme apurado (BUENO; MARTINS; PIMENTEL; LAGRECA; BARROS; LIMA, 2021, p. 25), mulheres separadas e divorciadas apresentam níveis muito mais elevados de vitimização (35,4%) do que em comparação com casadas (16,8%) e viúvas (17,1%), e até mesmo mais do que entre as solteiras (30,7%). Segundo os pesquisadores, o rompimento da relação é, ao mesmo tempo, a tentativa de interrupção da

[9] Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 98

violência, mas também representa o momento em que a mulher fica mais vulnerável, podendo provocar aumentos dos níveis de violência.

No cotidiano policial consegue-se perceber que o homem tem dificuldade em aceitar um pedido de separação e reage com agressividade a tal situação. Nesses casos, a alienação parental em relação aos filhos do casal, a ameaça, a agressão física contra a mulher e, não raras as vezes, o feminicídio, são formas de externar a sua insatisfação com a perda daquilo que julga ser seu.

É possível afirmar que toda a violência praticada por um homem contra uma mulher, em razão da condição desta, decorre de um comportamento forjado por meio de acordos sociais, notadamente no contrato sexual. É o contrato sexual que estabelece os papéis de vítima e de algoz.

Conforme Pateman,

> O contrato sexual nunca é mencionado. Ele é uma dimensão suprimida da teoria do contrato, uma parte integrante da opção racional pelo conhecido acordo original. O contrato original, como em geral é entendido, é apenas uma parte do ato da gênese política descrito nas páginas dos teóricos do contrato clássico dos séculos XVII e XVIII. (PATEMAN, 1993, p. 11)

Ainda segundo a autora, "O contrato original é um pacto sexual-social, mas a história do contrato sexual tem sido sufocada" (PATEMAN, 1993, p. 15). Portanto, procuraremos analisar a violência contra a mulher a partir do contexto patriarcalista da sociedade civil, estabelecida após o pacto original. Entender as causas da violência de gênero é o ponto de partida para se estabelecer formas de erradicá-la.

Nesse contexto de tentativa de extinção da violência contra a mulher e de proteção desta quando na condição de vítima, foi publicada a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida popularmente por "Lei Maria da Penha". A referida lei levou esse nome em homenagem à mulher que sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido, o qual, apesar de indiciado, denunciado e condenado, conseguiu livrar-se solto até o ano de 2002, quando, então, cumpriu pena de dois anos. Em decorrência das duas tentativas de homicídio, Maria da Penha ficou paraplégica. O seu caso chamou a atenção dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos pela negligência do governo brasileiro.

Dias, desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao relatar o caso "Maria da Penha", asseverou

> *A repercussão foi de tal ordem que o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres - Cladem - formalizaram denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da*

> *Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais-penais a fim de que se possa ser reduzido o tempo processual.* (DIAS, 2007, p. 14*)*

Assim, o Estado brasileiro, visando atender às medidas impostas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), criou a Lei n° 11.340/2006, publicada em 7 de agosto de 2006. Desde o ano de sua publicação, esse diploma legal, que define as formas de violência doméstica, é a principal arma utilizada pelo Estado para o enfrentamento da violência doméstica e familiar baseada na desigualdade de gêneros.

Conforme tal lei, a violência doméstica e familiar pode se dar de diversas formas, a saber, a física, a psicológica, a patrimonial, a sexual e a moral. As ofensas à integridade física e à liberdade sexual, as ameaças de mal injusto e grave, a redução do patrimônio e as constantes humilhações e ofensas à honra subjetiva são alguns exemplos de atos de violência aos quais as mulheres são constantemente submetidas.

Abaixo, colaciona-se, *in verbis,* o artigo que dispõe sobre as formas de violência contra a mulher reconhecidas pela lei:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;[10]
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
> (BRASIL, Lei n° 11.340/2006)

A análise desse artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 5º do mesmo Estatuto Legal, o qual cria o gênero "violência contra a mulher", que inclui tanto a violência doméstica

[10] Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018.

quanto a familiar. O referido artigo indica o que a lei reconhece como espaço doméstico e como ambiente familiar:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:[11]
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
> (BRASIL, Lei n° 11.340/2006)

Note-se que, no inciso inicial, a lei traz o conceito de unidade doméstica. Conforme o texto, "unidade doméstica é o lugar de convívio estável, contínuo e constante de pessoas, ligadas pelo vínculo familiar ou não, e onde se incluem as pessoas esporadicamente agregadas". São pessoas ligadas por vínculos familiares os ascendentes, descendentes, adotados e afins. Ainda, os companheiros, ligados por união estável ou vínculo civil, também estão incluídos nesta lei, assim como os hóspedes, visitantes e os empregados.

No inciso II, o texto refere-se ao âmbito da família, entendida não só como a relação formada pelo matrimônio religioso entre um homem e uma mulher, mas também a união estável entre eles, a comunidade formada por quaisquer dos pais e os seus descendentes. Tais relacionamentos podem ser passados ou presentes.

Por fim, o inciso III do artigo indica as relações íntimas de afeto como cenário da violência considerada doméstica. Em uma análise conjunta com o Parágrafo Único do dispositivo legal, entendem-se aquelas relações afetivas independentes de coabitação e do sexo dos envolvidos. Portanto, as relações homoafetivas estão incluídas no rol daquelas protegidas pela Lei n° 11.340/2006.

Não obstante o fato da Lei n° 11.340/2006 ter conseguido alcançar várias formas de relacionamento entre homens e mulheres na esfera privada, não se limitando apenas ao casamento, a mulher ainda carece de proteção jurídica. A igualdade formal estabelecida pela lei não foi capaz de dirimir a desigualdade material entre homens e mulheres.

A violência de gênero tem contornos patriarcais que se consolidaram no transcorrer da história e que resistem ainda hoje, apesar das conquistas femininas nos campos social, econômico, cultural e sexual. Nas relações entre gêneros, independentemente se estabelecidas

---

[11] Vide Lei complementar nº 150, de 2015.

na esfera privada ou pública, embora mais evidente na primeira, a mulher ainda é subjugada ao homem e, portanto, sujeita a toda forma de violência decorrente de tal relação. Em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram por ser mulheres. No total, foram 3.913 mulheres assassinadas no país no ano passado (ou seja, 2020), inclusos os números de feminicídio.[12]

Conforme Pateman,

> As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública; de fato, o direito patriarcal dos homens é o principal suporte estrutural unindo as duas esferas em um todo social. O direito masculino de acesso aos corpos das mulheres é exercido tanto no mercado público como no casamento privado, e o direito patriarcal é exercido sobre as mulheres e seus corpos de outras formas além do acesso sexual direito, conforme se depreende da análise do contrato de casamento e o contrato (público) de trabalho. (PATEMAN, 1993, p. 167)

O fato de o homem enxergar o corpo da mulher como sua propriedade o leva a usufruir dele como bem entender. Assim, o marido, o namorado, o companheiro, o irmão ou o pai, por exemplo, acreditam que estão legitimados a agredir fisicamente as mulheres, a ameaçá-las de mal injusto e grave, ofendê-las, abusar sexualmente de seus corpos e dispor de seu patrimônio como lhe aprouver.

> No Brasil a violência de gênero mais comum é aquela causada pelo parceiro da vítima, seja atual ou passado, podendo se manifestar de diferentes formas: física, psicológica, moral, sexual, patrimonial. Concretiza-se em atos como ameaças, xingamentos, humilhações, perseguições, agressões físicas, estupros e, em sua forma letal, os feminicídios. (BUENO; MARTINS; PIMENTEL; LAGRECA; BARROS; LIMA, 2021, p. 26).

Os dados de feminicídio indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, mas, se considerarmos também demais vínculos de parentesco, temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram pela ação do companheiro ou de algum parente. Entre as vítimas de feminicídio, verifica-se distribuição mais igualitária entre as faixas de 18 a 24 anos (16,7%), de 25 a 29 anos (16,5%), 30 a 34 anos (15,2%), 35 a 39 anos (15,0%), com poucas vítimas entre crianças e adolescentes.[13]

Outro dado estatístico que reflete a violência à qual as mulheres, nesse caso a maioria crianças, são submetidas no seio familiar, é o que se refere aos crimes contra a sua liberdade sexual. A Lei n° 12.015/2018, que tipificou o estupro de vulnerável no Código Penal, refere-se àquele praticado contra toda pessoa menor de 14 anos ou que seja incapaz de consentir sobre o ato, seja por conta de enfermidade ou deficiência ou por não possuir discernimento para tanto. Em relação à faixa etária, a maioria das vítimas de violência sexual são crianças na faixa de 10

[12] Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 93.
[13] Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

a 13 anos (28,9%), seguidas de crianças de 5 a 9 anos (20,5%), adolescentes de 14 a 17 anos (15%) e crianças de 0 a 4 anos (11,3%). Ainda, 85,2% dos autores eram conhecidos das vítimas, quase sempre (96,3%) do sexo masculino, muitas vezes parentes e outras pessoas próximas que têm livre acesso às crianças e tornam qualquer denúncia ainda mais difícil. Apenas 14,8% dos estupros no Brasil foram de autoria de desconhecidos das vítimas.[14]

As razões das violências física, moral, psicológica, patrimonial e sexual praticadas pelos homens contra as mulheres podem ser compreendidas a partir do contexto do contrato sexual imposto a elas. Esse pacto velado também pode explicar as razões pelas quais as mulheres se sujeitam a esses relacionamentos abusivos, procurando, muitas vezes, justificar o comportamento de seus companheiros nas suas pseudo-falhas como esposas, mães e "donas de casa". Portanto, o ideal patriarcalista moldou tanto o comportamento masculino quanto o feminino, não sendo fácil nem a um e nem a outro se reconhecer em um relacionamento abusivo. Ocorre que, no caso das mulheres, a sua integridade física depende da superação desse paradigma machista.

Por sua vez, Saffioti rejeita a ideia de que a mulher é cúmplice da violência sofrida por ela. Segundo a socióloga,

> Através da inversão provocada pela ideologia de gênero e de violências factuais nos campos emocional, físico e sexual, a mulher aparece como consentido com sua subordinação, enquanto categoria social, a uma outra categoria social constituída pelos homens. O problema, portanto, não se põe ao nível do indivíduo, mas de toda uma categoria de gênero. O consentimento não representa senão a aparência de fenômeno, na medida em que a consciência das dominadas é distinta da consciência dos dominantes. Essa assimetria não autoriza nenhum cientista a falar em consentimento das mulheres com sua dominação pelos homens. As duas categorias de gênero falam a partir de posições hierárquicas e antagônicas, ao passo que o conceito de consentimento presume que os coparticipes falem a partir da mesma posição ou de posições iguais. (SAFFIOTI, 1994, p. 446)

Fora essa, possivelmente, a perspectiva adotada pelo legislador brasileiro ao estabelecer que a ação penal para os crimes praticados contra a integridade física da mulher é de ação pública incondicionada, ou seja, a persecução penal independe da vontade da vítima. Nos crimes de lesão corporal ou de feminicídio, por exemplo, mesmo que a vítima não queira a punição do agressor, ele será investigado e processado.

Assim sendo, verifica-se que o Direito se apresenta como uma possibilidade de enfrentamento da violência contra a mulher. No entanto, percebe-se que a sua utilização, por si só, não é capaz de erradicar os pensamentos sexista e misógino que levam os homens a cometerem crimes contra mulheres. É exatamente a cultura machista que deve ser enfrentada

[14] Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

com prioridade, pois é ela que legitima a violência contra a mulher e também dificulta o seu reconhecimento por parte dos homens.

Com efeito, depreende-se da análise desse último capítulo que os códigos do contrato sexual refletem a violência doméstica ainda existente. O fato de a mulher ter sido relegada ao ambiente privado, sob uma justificativa baseada em códigos de exclusão , possibilitou que ela se tornasse vulnerável em relação à violência masculina. É justamente essa violência que faz com que se passe do nível do simbólico ao nível do que é real. Portanto, as lacunas paresentadas por Pateman por meio da sua teoria traduzem-se atualmente no comportamento violento dos homens em relação às mulheres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A igualdade formal e universal apregoada pelo sistema jurídico dificulta a visualização das desigualdades entre homens e mulheres, principalmente da violência decorrente dessas relações desiguais. Por detrás da pretensa igualdade há relações baseadas em uma estrutura de poder emergida a partir de bases patriarcais consolidadas ao longo da história. Disso resulta a violência na esfera doméstica e familiar e as limitações impostas às mulheres na esfera pública.

No ponto, o presente trabalho pretendeu fazer uma análise acerca da violência contra a mulher como expressão do contrato sexual decorrente do contrato de casamento. Nesse contexto, apresentou-se a "Teoria do contrato sexual", de Carole Pateman, como uma possibilidade de explicação das razões da violência de gênero, tanto na esfera privada como na esfera pública.

Objetivou-se, portanto, refletir acerca do problema central apresentado nesta pesquisa, qual seja, se a diferença de tratamento entre homens e mulheres nas esferas pública e privada, no que tange à violência praticada por aqueles em relação a estas, pode ter sido consequência do contrato sexual implícito nessas relações.

Como hipóteses levantadas a partir do problema central, considerou-se que o contrato sexual imposto às mulheres ao longo da história estabeleceu a sujeição delas ao homem; considerou-se, também, que esse paradigma possibilitou a prática das mais diversas formas de violências contra a mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Essas hipóteses foram formuladas levando-se em conta a "Teoria do Contrato Sexual".

A partir dessa referência teórica, trouxemos ao debate as próprias teorias contratualistas clássicas, além do significado de alguns termos utilizados pela "Teoria do Contrato Sexual", tais como: autonomia, fraternidade, patriarcalismo, sociedade civil, consentimento, liberdade e voluntariedade.

Com efeito, o primeiro capítulo possibilitou-nos uma análise das teorias contratualistas clássicas a partir dos argumentos apresentados por seus proponentes paradigmáticos nos séculos XVII e XVIII, no nosso estudo representados por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. A pesquisa permitiu-nos, também, analisar as teorias sobre a origem da política defendidas por esses filósofos a partir do viés feminista apresentado por Carole Pateman.

Portanto, verificou-se que Pateman desconstrói o ideal de igualdade entre homens e mulheres no estado natural defendido por Thomas Hobbes. Para a autora, o fato de a mulher ser mãe a impossibilitou de lutar pela sua sobrevivência no estado natural em igualdade com os

homens, o que fez surgir uma relação patriarcalista conjugal à qual a mulher está submetida ainda hoje.

Da mesma forma, Pateman revela que a igualdade defendida por Locke é entre seres da mesma espécie e posição, e a liberdade é aquela exercida dentro dos limites da lei e da natureza. Conforme Pateman, embora os homens e as mulheres sejam da mesma espécie, para Locke eles não estão na mesma posição.

A autora ainda apresenta a teoria, elaborada por Jean-Jacques Rousseau, de que homens e mulheres nascem livres e iguais – e apresenta um contraponto ao argumentar que, para Rousseau, as desigualdades foram naturalmente se estabelecendo por meio de convenções e arranjos sociais que acabaram por restringir a mulher ao ambiente privado, porquanto a mulher não possuía moral e aptidão suficientes para participar da vida pública.

Posteriormente, no segundo capítulo dessa dissertação, discorreu-se sobre os conceitos elaborados por Carole Pateman e incluídos em sua teoria contratualista. No ponto, indicou-se que a mulher e o homem estão inseridos em uma organização denominada "sociedade civil" e que, a partir de então, o homem passou a circular entres os "espaços públicos e privados", enquanto a mulher restringiu-se ao último em razão de um poder denominado "patriarcalismo" ou, conforme a autora, a "fraternidade masculina".

Por fim, já no terceiro capítulo deste estudo, procurou-se comprovar as hipóteses apresentadas, sustentando-se que a violência contra a mulher é decorrente de um contrato sexual estabelecido antes mesmo do pacto social e que possibilitaria ao homem o acesso ao corpo das mulheres e as implicações daí decorrentes. Nesse contexto, abordou-se, inicialmente, os contratos sob uma perspectiva jurídica para, posteriormente, analisar o contrato de casamento.

Assim, discorreu-se acerca dos requisitos subjetivos do contrato – que se referem ao sujeito contratante e à autonomia que lhe é reconhecida –, bem como acerca dos requisitos objetivos – referentes à exigência de que eles sejam firmados por pessoas capazes e que seus objetos sejam lícitos, possíveis, determináveis e que a sua forma seja prescrita ou não vedada pela lei.

Na sequência, fez-se referência aos princípios contratuais que revelam os usos e costumes de uma sociedade e, assim sendo, mudam de acordo com a época em que estão inseridos, de modo a aperfeiçoarem-se.

Como já vimos, os princípios contratuais surgiram em razão do aumento da celebração de contratos a partir da Revolução Francesa e da ascensão do liberalismo econômico. A grande demanda contratual também gerou aumento dos conflitos jurídicos, os quais a legislação específica já não dava conta de sanar, sendo necessária a formulação de princípios gerais que, por sua vez, também passaram a regular os pactos firmados.

Ultrapassada essa fase, passou-se à análise do contrato de casamento, uma das várias espécies de contrato, porém a que nos interessava no presente estudo. A partir de então, resgatou-se a legislação que regulou o casamento desde o Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada, Lei n° 4.121, de 1962, a Lei n° 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regulou a dissolução da sociedade conjugal, a Constituição Federal de 1988, que reconheceu outros vínculos familiares, como, por exemplo, a união estável, e, ainda, o Código Civil de 2002, em decorrência do qual a mulher passou de colaboradora à detentora de poder de decisão sobre os assuntos familiares, tais como a educação dos filhos e a disponibilidade de bens.

A Constituição Federal de 1988 ainda nos apresentou o "Princípio da Dignidade Humana". Esse princípio, como vimos, trata das garantias vitais de cada indivíduo e, pela sua importância, tem por função harmonizar os demais princípios constitucionais. A ele acorrem aquelas pessoas humanas que têm a sua dignidade afrontada por qualquer relação, seja ela contratual ou não. [15] Tal princípio foi citado no presente estudo porque os contratos de casamento foram se aperfeiçoando a fim de atendê-lo. Portanto, é necessário que qualquer união entre homem e mulher seja analisada sob a perspectiva da dignidade humana.

No entanto, conforme constatou-se nesta pesquisa, a dignidade da mulher tem sido constantemente violada por meio das investidas masculinas contra a sua integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual. Por violar o princípio da dignidade humana e não ter se prestado a garantir a segurança da vítima Maria da Penha e, tampouco, garantir um processo legal justo e célere para a condenação do seu marido e agressor, o Brasil foi condenado pelos Organismos Internacionais de Direitos Humanos a elaborar uma lei que garantisse proteção às mulheres vítimas de violência familiar, a qual veio a ser publicada no ano de 2006.

No entanto, como verificou-se, apesar de todo arcabouço legislativo favorável à mulher, ainda hoje a violência contra ela é recorrente, sendo os seus índices cada vez maiores. A violência contra a mulher na esfera privada e na esfera pública têm a mesma origem: o pacto sexual ao qual a mulher foi submetida e que estabeleceu os papéis a serem desempenhados pelos homens e pelas mulheres, restringindo-a à vida doméstica e a todas as tarefas voltadas aos cuidados do lar e da família. No exercício desses papéis foi negado à mulher o direito de se instruir intelectualmente, exercer uma profissão e, até há algumas décadas, no Brasil, de exercer sua cidadania através do voto. Em sendo assim, quando as mulheres conseguem ultrapassar os limites da vida cotidiana do lar e buscam uma vida alternativa na esfera pública, elas deparam-se com outra espécie de violência, que lhe é apresentada por meio de baixos salários nas relações de emprego, pela impossibilidade de dispor de seu tempo da mesma forma que o homem para

[15] A expressão "pessoa humana" é usada para diferenciá-la da pessoa jurídica.

se instruir intelectualmente e para participar de atividades sociais, culturais, econômicas e políticas. A mulher, ao transpor os limites da esfera privada, não deixou de ser a principal responsável pelo bem estar da família, suprindo-lhe as necessidades do dia a dia, estabelecendo-se, portanto, uma dupla jornada de trabalho. A mulher que consegue delegar os serviços domésticos geralmente o faz para outra mulher que, por sua vez, o faz mediante remuneração; porém, ao retornar para a sua casa, realiza as mesmas tarefas, sem, no entanto, receber por elas.

Assim, conforme esclarece Bourdieu,

> Mesmo quando as pressões externas são abolidas e as liberdades formais – direito de voto, direito à educação, acesso a todas as profissões, inclusive políticas – são adquiridas, a autoexclusão e a "vocação" (que "age" tanto de modo negativo quanto de modo positivo) vêm substituir a exclusão expressa: a rejeição aos lugares públicos, que, quando é explicitamente afirmada, como entre os Cabilas, condena as mulheres à discriminação de espaços e torna a aproximação de um espaço masculino, como o local de assembleias, uma prova terrível, pode também se dar em outros lugares, de maneira quase igualmente eficaz, por meio de uma espécie de agorafobia socialmente imposta, que pode subsistir por longo tempo depois de terem sido abolidas as proibições mais visíveis e que conduz as próprias mulheres a se excluírem da ágora. (BOURDIEU, 2019, p. 71)

Logo, tem-se que a discriminação da mulher e toda a violência que tal discriminação produz é algo já enraizado em nossa cultura, não bastando para erradicá-la apenas a criação de tipos penais. É necessário que, paralelamente ao avanço legislativo, ocorra a modificação da cultura de dominação masculina.

Com efeito, a presente pesquisa não teve a pretensão de esgotar a análise da violência doméstica e familiar, inclusive sob a perspectiva da Teoria Contratualista de Carole Pateman. A violência contra a mulher apresenta-se a nós de diferentes formas e nas mais variadas circunstâncias de tempo e local. Logo, a pesquisa apresentou apenas uma possibilidade de interpretação desse fenômeno pelo viés feminista da "Teoria do Contrato Sexual", chamando a atenção para a necessidade de mudança do paradigma sexista e misógino por meio de políticas públicas.

Verificou-se, contudo, que as hipóteses levantadas na pesquisa restaram comprovadas, ou seja, é possível afirmar que o contrato sexual imposto às mulheres estabelece uma relação de sujeição delas ao homem, e que essa subordinação possibilita a prática de violência contra ela, não só na vida privada, mas principalmente nela.

A partir da confirmação dessas hipóteses, entende-se que é possível desenvolver uma nova consciência baseada no respeito ao gênero feminino e, por via de consequência, diminuir a violência praticada contra as mulheres, desde que, além da criação de leis, sejam formuladas políticas públicas que visem diminuir os efeitos do contrato sexual.

A Lei criou mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher e também estabeleceu que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

# REFERÊNCIAS


ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

BIROLI, Flávia. O público e o privado. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 31-46.

BOURDIEU. Pierre. **A dominação masculina**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 3 de setembro de 1962.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 27 de dezembro de 1977.

BRASIL. **Lei n° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 8 de agosto de 2006.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e Invisível**: A Vitimização das Mulheres. 3. ed. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Último acesso: 9 de dezembro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/. Último acesso: 9 de dezembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais – Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou, Matéria, palavra e poder de uma República eclesiástica e civil. Petrópolis-RJ: Vozes, 2020.

KATZ, Marilyn A. Ideology and 'the status of women' in ancient Greece. In: HAWLEY, Richard; LEVICK, Barbara (orgs.). **Women in Antiquity**: new assessments. Routledge, 1995, p. 44-57.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020

MANSBRIDGE, Jane. Carole Pateman: Radical Liberal? In: O'NEILL, Daniel; SHANLEY, Mary Lyndon; YOUNG, Iris Marion (eds.). **Illusion of Consent**: Engaging with Carole Pateman. Penn State University Press, 2008, p. 17-30.

MIGUEL, Luís Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **RBCS**, v. 32, n. 93, fevereiro, 2017, p. 329-303. DOI: http//dx.doi.org/10.17666/329303/2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos primeiro a quinto da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, maio-agosto, 2018.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de janeiro: Paz e Terra, 1993

PATEMAN, Carole: **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. 1. ed. São Paulo: Penguin Clássica e Companhia das letras, 2017a.

ROUSSEAU Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios do direito político. São Paulo: Edipro, 2018a.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio**: ou, Da educação. São Paulo: Edipro, 2017b.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Júlia**: ou, A nova Heloísa. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2018b.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de Gênero do Brasil atual. **Revista Estudos Feministas**, ano 2. 2º semestre, 1994.

TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie – Vol. 3**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

*Emitido em 19/05/2022*

**DISSERTAÇÃO Nº 46/2022 - PPGFIL - CH (10.41.13.28)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

***(Assinado digitalmente em 19/05/2022 14:48 )***
CLADIS JULIANA LUTINSKI
*TECNICO DE LABORATORIO AREA*
*CAPPG - CH (10.41.13.10)*
*Matrícula: 1879725*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sipac.uffs.edu.br/documentos/ informando seu número: **46**, ano: **2022**, tipo: **DISSERTAÇÃO**, data de emissão: **19/05/2022** e o código de verificação: **059d45c69f**